



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

CAROLINE DE SOUZA FRONTOURA

**LEIS DE IMIGRAÇÃO BRASILEIRAS E OS DILEMAS DO
ESTADO-NAÇÃO:
DO PERÍODO COLONIAL À LEI N.º 13.445, DE 24 DE MAIO
DE 2017**

Londrina- PR
2017

CAROLINE DE SOUZA FRONTOURA

**LEIS DE IMIGRAÇÃO BRASILEIRAS E OS DILEMAS DO
ESTADO-NAÇÃO:
DO PERÍODO COLONIAL À LEI N.º 13.445, DE 24 DE MAIO
DE 2017**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Ciências
Sociais da Universidade Estadual de
Londrina, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Kulaitis

Londrina- PR
2017

CAROLINE DE SOUZA FRONTOURA

**LEIS DE IMIGRAÇÃO BRASILEIRAS E OS DILEMAS DO ESTADO-
NAÇÃO:
DO PERÍODO COLONIAL À LEI N.º 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Fernando Kulaitis
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Profa. Dra. Maria José de Rezende
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Profa. Dra. Raquel Kritsch
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Londrina, ____ de ____ de ____.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, por terem me apoiado e me ensinarem a buscar conhecimento. E aos meus professores do Curso de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Londrina, que contribuíram para o meu desenvolvimento e me deram suporte para chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Ana Maria de Souza Frontourae e José Henrique Frontoura de Almeida, assim como aos meus familiares que contribuíram direta e indiretamente para minha formação.

A todos aqueles que foram meus professores na Universidade Estadual de Londrina, em especial o Prof. Dr. Fernando Kulaitis pelas orientações feitas nesse trabalho e a Profª Dra. Maria José de Rezende pelas orientações feitas em meus primeiros anos de graduação. Aos meus professores da escola E.E. Yone Dias de Aguiar em especial Wesley Piante Chotolli por ter me motivado a realizar a graduação em Ciências Sociais.

Aos integrantes dos grupos de pesquisa “O Combate às desigualdades nas suas muitas dimensões: as propostas dos relatórios do desenvolvimento humano (RDHS) das Nações Unidas (ONU) entre 1990 e 2010” e “Os Relatorio do Desenvolvimento humano (RDHS/PNUD/ONU) entre 1990 e 2015 e as precisões de ações e de procedimentos para ampliar a segurança humana” ambos cordenados pela Profª Dra. Maria José de Rezende.

A Ana Paula Alves Rodrigues, Andrey Piante Chotolli, Grazielle Pestana e outras pessoas que estiveram presentes durante a minha graduação e que de alguma forma contribuíram para o meu desenvolvimento e formação.

FRONTOURA, S. Caroline de. **Leis de imigração brasileiras e os dilemas do Estado-nação**: do período colonial à Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Bacharelado em Ciências Sociais. Centro de Ciências Humanas. Universidade Estadual de Londrina, 2017.

RESUMO

O presente trabalho insere-se no contexto da migração internacional para o Brasil, buscando problematizar a relação entre questões sobre as leis de imigração brasileira a integração do imigrante, e quais características do Estado e da Nação brasileiros podem ser observadas neste processo. Para tanto, a análise realizada partiu do período colonial e se estendeu até a promulgação da chamada “nova lei de imigração” que entrou em vigor em 24 de maio de 2017 substituindo o Estatuto do Estrangeiro de 1980 que, até então, caracterizava-se pelas desigualdades dos imigrantes em relação aos direitos dos cidadãos nacionais e, portanto, dificultava a sua integração. A partir desse recorte, questiona-se de que forma o Estado, por meio das leis imigração, não apenas influencia o acolhimento dos imigrantes mas, ao mesmo tempo, organiza estratégias econômicas e políticas. Além disso a análise feita apresenta como os processos de integração do imigrante relaciona-se com o reconhecimento dos direitos humanos universais uma vez que a prática da cidadania está inteiramente ligada a representação do indivíduo na sociedade. Para tanto, os métodos utilizados na pesquisa foram de cunho teórico, através da leitura de referências sobre a temática e da análise da legislação brasileira sobre imigração. As conclusões demonstram que o imigrante no Brasil esteve presente nas políticas de construção e consolidação do Estado e da Nação, porém seus direitos por muito tempo não foram reconhecidos, incluindo o exercício da cidadania e de sua cultura e que, embora a nova lei represente um considerável avanço nos quesitos sobre a representação e direitos dos imigrantes, há herança das políticas de imigração anteriores a ser superada.

Palavras Chaves: Imigração, Lei, Estado, Nação, Integração.

FRONTOURA, S. Caroline de. **Brazilian immigration laws and the dilemmas from Nation-State**: from the colonial period to Law N^o 13.445, dated May 24, 2017. Completion of course work. Bachelor's Degree in Social Sciences. Center of Human Sciences. State University of Londrina, 2017.

ABSTRACT

The present work inserts itself of the international migration context to Brazil, seeking to problematize the relationship between issues on Brazilian immigration laws and the integration of the immigrant, and which characteristics of the Brazilian State and Nation can be observed in this process. Therefore, the analysis performed started from the colonial period and lasted until the promulgation of the so-called "new immigration law", which came into force on May 24, 2017, replacing the 1980 Foreign Statute Foreign Minister, who in turn carried innumerable questions that placed the immigrant in the face of an inequality in relation to the rights of national citizens and made difficult their integration, once the immigrant in the period of formulation of the Statute was classified as undesirable because was characterized a "danger" to national security. From this clipping, it is intended to sketch questions about how the State welcomes immigrants, which sometimes occurs as an economic and political strategy. In addition, the analysis presented shows how immigrant integration processes are related to the recognition of universal human rights once the practice of citizenship is fully linked to the representation of the individual in society. For this, the methods used in the research were theoretical, through reading of references on the thematic and the analysis of the Brazilian legislation on immigration. The conclusions drawn so far from the study show that the immigrant in Brazil was present in the policies for the construction and consolidation of the State and the Nation however their rights for a long time were not recognized, including the exercise of citizenship and of their culture and that although the new law represents a considerable advance in the questions on representation and the rights of immigrants, and still a heritage of previous immigration policies to be overcome.

KEY-WORDS: Immigration, Law, State, Nation, Integration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS E A CONSTRUÇÃO DA NAÇÃO: TERRITÓRIO, TRABALHO E IDENTIDADE NACIONAL.....	11
1.1 O PERÍODO COLONIAL E O PERÍODO IMPERIAL.....	13
1.2 A REPÚBLICA E OS PARADOXOS DA IDENTIDADE NACIONAL.....	15
1.2.1 OS DESEJÁVEIS E OS INDESEJÁVEIS NO INÍCIO DA REPÚBLICA.....	18
1.2.2 OS IMIGRANTES E O PROJETO NACIONAL DO PERÍODO VARGAS.....	22
2 O PERÍODO DITATORIAL E A (RE) DEMOCRATIZAÇÃO:.....	29
2.1 O PERÍODO DITATORIAL E O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO DE 1980.....	30
2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	36
3 A NECESSIDADE DE UMA NOVA LEI DE IMIGRAÇÃO.....	42
3.1 O CENÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DIREITO E CIDADANIA DO IMIGRANTE ...	44
3.2 AS MUDANÇAS PRESENTES NA NOVA LEI.....	46
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54
FONTES.....	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho surgiu através da frequente importância de se pensar a imigração, assim como seus aspectos e implicações no Brasil. A discussão sobre as leis e políticas que envolvem a imigração no Estado brasileiro é um tema que possui grande importância, pois proporciona o entendimento sobre a atividade e impacto econômico da imigração, a formação do Estado, da Nação e da identidade nacional, a seleção dos desejáveis e indesejáveis, o funcionamento do mercado de trabalho, entre outros. No meio acadêmico há inúmeras discussões sobre a função social do imigrante na formação de nosso país.

Porém neste trabalho há o reconhecimento de que o imigrante traz consigo seus valores, costumes e cultura e que estes elementos se relacionam com as Leis de imigração refletindo na integração do imigrante na sociedade brasileira. Deste modo é importante entender que as leis de imigração, para além de mecanismos de controle do Estado, estão diretamente relacionadas com a dinâmica histórica, política, cultural e econômica do país, desde a busca por mão de obra, passando pela ocupação territorial, segurança nacional e, enfim, pela construção da nação fundada em uma identidade nacional.

A análise das leis, assim como a leitura de bibliografia referente à integração de imigrantes, auxilia a responder à seguinte problemática: como as leis de imigração relacionam-se com a integração dos imigrantes e, ao mesmo tempo, revelam os dilemas da consolidação do Brasil como Estado-Nação? Deste modo a hipótese abordada nesse trabalho é que a legislação entorno da imigração configura o modo como o imigrante se integra a sociedade e, ao mesmo tempo, revela características da formação de um Estado-Nação. Para tanto este trabalho foi dividido em três capítulos referentes ao período colonial até a Lei n.º 13.445/2017 que substituiu o Estatuto do Estrangeiro de 1980.

No Brasil, as leis de imigração, de certa forma, estiveram atreladas aos planos de desenvolvimento do Estado brasileiro e a construção de uma Nação, vinculando diferentes expectativas e funções aos imigrantes. Este fator pode ser observado no país desde o período colonial assim como pós a proclamação da República. Como será apontado no primeiro capítulo, a formação da Nação brasileira ocorreu pela busca do Estado por consolidação de seu poder político. Neste contexto, a integração do imigrante aparece na tentativa de construir o

território nacional construir uma “identidade brasileira” influenciada pelas leis de atração de mão de obra imigrante que além de regularizar a entrada, saída e permanência, também classificava o imigrante como desejável e indesejável através de uma concepção europeia a qual deu origem a política de branqueamento.

No capítulo dois observa-se que com o advento da ditadura militar há por meio do Estado uma preocupação maior com as questões relacionadas à segurança nacional, e não mais com o desenvolvimento da identidade nacional. No entanto a imigração ainda aparece como estratégia do Estado brasileiro para obter seus interesses. As leis que regulam a imigração passam a abordar o imigrante como estrangeiro e o estigmatiza como “ameaça” e sua categorização estava diretamente relacionada com um caráter político ligado ao contexto da Guerra Fria. A partir do Golpe de 1964 até a substituição do Estatuto do Estrangeiro de 1980 a legislação sobre imigração no Brasil não se apresentou favorável ao contexto dos direitos humanos. Seguindo esta perspectiva a assimilação do imigrante ao território brasileiro significava o Estado um risco a sua soberania.

Pode-se dizer que o país até este momento traz em suas leis de imigração fatores que dificultam a integração dos imigrantes, uma vez que não há de fato um respeito legal, pois não existe uma preocupação de fato com o imigrante como indivíduo pertencente à Nação o colocando sempre em posição de “outro” em relação aos nacionais. O que pode ser percebido até então é que a Legislação brasileira sobre imigração tem como objetivo primeiro responder aos interesses do Estado.

Após 37 anos que vigorou o Estatuto do Estrangeiro, a Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 surge para romper com a herança da ditadura militar que estava presente no antigo documento que regulava a imigração. Como o apontado na análise do capítulo três deste trabalho, a chamada “nova lei de imigração” é resultado da intensa pressão internacional e da necessidade do Estado brasileiro de reformular a legislação sobre imigração frente aos novos fluxos de imigração para o país. A Lei nº 13.445/ 2017 traz mudanças significativas sobre os direitos do imigrante e conseqüentemente no modo como o imigrante é caracterizado pela sociedade. Ao tentar corresponder ao artigo 5 da Constituição Federal de 1988 que trata sobre direitos iguais, a nova lei tende a equiparar os direitos de cidadãos nacionais e dos não nacionais.

Para a realização desse trabalho foi utilizada uma análise documental, tendo como fonte de pesquisa a legislação brasileira sobre imigração, tendo como pressuposto que a análise da legislação revela elementos sobre a ideia de Nação do país em cada época, assim como a visão que se tinha dos imigrantes. A importância deste trabalho está em colaborar com um tipo de análise sobre as leis brasileiras de imigração que não apenas faz um levantamento histórico da legislação no país, mas compreende de forma relacional o impacto que a legislação causa no desenvolvimento da integração do imigrante assim como em sua própria formação como um Estado-Nação.

1 AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS E A CONSTRUÇÃO DA NAÇÃO: TERRITÓRIO, TRABALHO E IDENTIDADE NACIONAL

Segundo Oscar Oszlak (apud PEREIRA, 2016, p. 4) existe uma dificuldade em entender e distinguir as noções políticas de Estado, Estado-Nação e Nação, situadas no contexto da revolução capitalista. Também não há consenso quando se trata da relação entre essas noções. Mas uma linha de interpretação relevante é a de que cada povo que partilha uma etnia e uma história comum tende a formar uma Nação. Segundo Hobsbawm (2002, p. 49), a Nação se forma através de três critérios: (i) história em comum com um Estado consolidado, (ii) a capacidade de conquistar território, e por fim (iii) a existência de uma elite cultural. A Nação também busca desenvolver seu Estado, constituindo-se em Estado-Nação. Sendo assim o Estado-Nação se identifica como a sociedade política tendo o Estado como instituição. Deste modo, o Estado-Nação é a sociedade política soberana e o Estado é a instituição máxima de uma determinada sociedade.

Para Pereira (2016) o sentido de Nação por sua vez varia, porém em grande parte envolve sempre a história do país, a ideia de um destino comum¹ e a busca por desenvolvimento econômico. Tendo como pressuposto que tenha garantido um território e conseqüentemente um Estado, pois esta seria a base de sua existência. Sendo assim a Nação se configura em uma sociedade politicamente organizada onde o povo compartilha de uma mesma história, da necessidade de um território, de um Estado que tenha autonomia, segurança e desenvolvimento econômico. Segundo Andrade et al. (2009, p.3)

A ideia de nação remete ao contexto histórico do século XIX, ou seja, período de expansão territorial capitalista através de formação de Estados territoriais, como por exemplo, a formação do Estado-nação, pois ser nação era pertencer a um território. É válido ressaltar que antes do século XIX os elementos definidores de uma nação não tinham um sentido político. Sendo o Estado-nação uma forma de Estado de poder territorial dito moderno, na qual a nação é relacionada a esse Estado, chegando a essa condição, de tal modo que há uma integração entre esses dois elementos: nação e Estado. É no limiar dessa relação que está a produção/invenção de mitos e consciência de pertencimento à pátria que sustentem a nacionalidade.

¹ O sentido de “destino comum” é amplo, mas envolve sempre os objetivos de segurança externa, ordem pública interna, e desenvolvimento econômico.

No caso do Brasil, o país se configura como um Estado onde a Nação foi criada através da necessidade de concretizar seu poder político. Sendo assim no processo que corresponde à formação política do país, a Nação surge como legitimadora do Estado, através da construção da “identidade brasileira” pelo território nacional. Nesse contexto o quadro da construção do Estado nacional brasileiro está relacionado com um conjunto simbólico do que é ser brasileiro e o que é o Brasil, envolvendo discursos geográficos, literários e políticos sobre a consolidação do sentimento de pátria e de um povo que representa uma sociedade sem contradições, divulgando a ideia de identidade do espaço nacional. Nesse sentido a integração do imigrante e sua classificação como indesejável ou desejável, estão fortemente ligadas à ideia de construção do Estado-Nação.

Segundo Caio Prado Junior (1972) o Brasil é fruto do processo do capitalismo mercantil, incorporado no país através de uma lógica dependente e subordinada ao mercado Europeu. Deste modo a ideia de construir uma Nação e uma nacionalidade brasileira estava vinculada a duas estratégias: a primeira voltada para a inserção do país ao sistema capitalista, e a segunda correspondia a busca pela autonomia do país no que diz respeito ao processo de formação político, econômico e territorial. Neste contexto, a questão da identidade no período colonial e imperial foi a base para a construção e legitimação do Estado através do discurso nacionalista de exaltação da natureza e do gigantismo do país.

Nesse contexto da tentativa de construir uma Nação brasileira, o fenômeno da imigração e as Leis brasileiras sobre a entrada, saída e permanência de imigrantes no país surgem como forma de desenvolvimento e conquista do território nacional baseada na ideia de nação brasileira propagada pelos intelectuais e estudiosos da literatura brasileira do século XIX, como por exemplo, Oliveira Vianna que acreditava na ideologia da necessidade de construir o Brasil através da concepção europeia, ou seja, era necessário edificar um sentimento de nacionalidade ligado a experiências da Europa. Entretanto, esse sentido modificou-se de acordo com a própria dinâmica política do período republicano, recolocando em jogo a função e a contribuição esperada dos imigrantes.

Sendo assim as leis de imigração, no que se refere ao período do Império até a Era Vargas, podem ser analisadas segundo o objetivo de criar e estabelecer a Nação. Ou seja, as políticas de normatização da imigração no Brasil, incluindo as expectativas sobre a integração dos imigrantes, podem ser analisadas de forma

interdependente, considerando os objetivos de ocupação e defesa do território, desenvolvimento econômico - uma vez, que essas políticas também se voltavam para a expansão do mercado e atração de mão de obra - e formação da “identidade nacional”.

1.1 O PERÍODO COLONIAL E O PERÍODO IMPERIAL

O fenômeno da imigração sempre esteve presente na história do Brasil, desde o período colonial. O tratamento legal desse fenômeno está vinculado com medidas que visavam o desenvolvimento do país resultando em inúmeros debates e conflitos ainda no período colonial, como exposto por Seyferth (2008, p.4).

O decreto de D. João VI, de 06/05/1818, esclarece a determinação de ‘promover e dilatar a civilização do vasto reino do Brasil’, trazendo novos habitantes ‘afeitos aos diversos gêneros de trabalhos com que a agricultura e a indústria costumam remunerar os Estados que os agasalham’. No Tratado de Colonização, de 11/05/1818, fica claro o interesse na localização de famílias num núcleo colonial cuja base devia ser a pequena propriedade por concessão do rei.

Nesse período inicial da imigração – entre 1818 e 1830 – a forma como o imigrante aparecia nas leis era através da palavra “colono”, sendo a única presente nos decretos estabelecendo a condição de estrangeiro (SEYFERTH, 2008). Nos documentos da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros encontrava-se a indicação de que os colonos deveriam ser “importados” através de taxas a serem pagas aos agenciadores². Este fato resultou em inúmeras críticas, principalmente na Europa.

Após a partida da família imperial³, D. Pedro I retoma o “projeto de criação de uma nação civilizada” e, a partir de 1824⁴, com a Constituição Imperial promulgada, as Leis de Imigração passam a subsidiar a vinda de colonos europeus, sobretudo

² Esta informação da “importação” dos colonos eu observei através da leitura de um dos textos da Seyferth. Embora ela afirme que havia o pagamento dessas taxas ela não informa por quem foram pagas. Segundo Seyferth (2008 p. 5): “uma certa desqualificação social está presente quando o assunto são as gratificações pagas aos agenciadores: os colonos deviam ser “importados”, ou “fornecidos”, por um preço per capita, coisa que, mais tarde, repercutiu na Europa numa analogia com o tráfico negreiro”

³No Brasil Reino, com o traslado da família real, D. João VI, em 1815, planeja aquilo que mais tarde poderia ser apontada como a primeira política migratória, que tinha como orientação o ideal de um “projeto civilizatório” (SEYFERTH, 2002).

⁴ “A decisão 80, de 31/03/1824, que mandou estabelecer uma colônia de alemães no Rio Grande do Sul, por sua vez, referenda o caráter civilizador atribuído à colonização afirmando a superior vantagem de se empregar gente branca, livre e industriosa, tanto nas artes como na agricultura” (SEYFERTH, 2008, p. 5)

alemães, localizando-os, em maior medida, em nove colônias, cinco no Rio Grande do Sul, duas em Santa Catarina, uma no Paraná, e outra em São Paulo. (SEYFERTH, 2002).

No período que se estendeu de 1824 a 1830⁵, a imigração era abordada como um modo de colonização baseada na defesa do território nacional e na busca de um ideal de nação civilizada e que, portanto, a atração dos colonos deveria ser financiada pelo Estado. Porém, a política imigratória estabelecida por D. Pedro I neste período promoveu uma reação negativa por parte da classe latifundiária que se opôs ao financiamento da colonização. Como resultado dessa oposição o Parlamento, em 15 de dezembro de 1830, instituiu a Lei do Orçamento, interrompendo os recursos destinados a imigração. Nos anos que se passaram, mais especificamente em 1848, houve uma retomada da política colonial. No entanto, os imigrantes que viam para o Brasil não se encontravam diretamente ligados ao processo de expansão do Estado Nacional, mas sim com a grande demanda da elite nacional por mão de obra. Deste modo, segundo Iotti (2010) os cafeicultores recebiam empréstimos do governo imperial e com esse dinheiro contratavam serviços para aliciar e transportarem imigrantes europeus. Vale ressaltar que foi do período de 1830 que houve a regulamentação da naturalização e, com ela, as condições de cidadania. A partir desse momento a categoria estrangeiro aparece com mais frequência na legislação.

Porém, em 1840, no que diz respeito ao campo político brasileiro, corresponde ao período de consolidação do Estado Brasileiro, a categoria imigrante aparece pela primeira vez nos textos legais. Por um lado, o imigrante aparecia vinculado ao povoamento do território e, por outro, se vinculava ao trabalho livre, correspondendo as diversas necessidades do Império. Antes disso, de acordo com Seyferth (2008) a palavra imigrante quase não aparecia na legislação.

A partir de 1874 o cenário da imigração no Brasil toma uma nova forma. Os imigrantes não eram mais vistos como meio de colonizar e ocupar espaço para defesa do território nacional. A transição do trabalho escravo para o livre e a restrição do tráfico negreiro, entre outras medidas, trouxeram a necessidade da adoção da mão de obra livre nas lavouras de café em crescimento no país. Nesse período a força de trabalho nacional, assim como os escravos libertos, era vista

⁵ Segundo Martinez (2003) no período que corresponde a 1822 – 1830 uma parte dos brasileiros se posicionaram contra, a criação de núcleos coloniais e ao financiamento público para a colonização.

como “inábil” ao trabalho. Deste modo as políticas de imigração direcionam-se a vinda de imigrantes europeus para ocupação dos postos de trabalho, baseada na necessidade econômica do país.

Nesse sentido, houve uma retomada da política de subsídios à imigração e ampliaram-se os países de origem do imigrante. Além dos alemães e italianos incluiu, como por exemplo, franceses e poloneses. Esses imigrantes vinham ao Brasil através da promessa de adquirirem um lote de terra da colônia que iriam se integrar além da liberdade de escolha de trabalho. Vale lembrar que essas promessas eram oriundas da Sociedade Promotora de Imigração (1885-1895) e que quase sempre não eram cumpridas. As promessas feitas aos imigrantes se associavam ao endividamento e as restrições culturais e religiosas que dificultavam a integração desses imigrantes e conseqüentemente tornavam problemáticas as políticas de atração dos imigrantes (RODRIGUES; LOIS, 2013 p. 425).

É importante ressaltar que o processo migratório associado à questão econômica e territorial, não estava imune a atribuição de valor sobre a origem dos imigrantes desejáveis. De acordo com as normas de admissão de estrangeiros vigente na época, o imigrante que receberia subsídios do governo era o agricultor branco que emigrava em família. Nesse sentido, as implicações raciais como coloca Seyferth (apud RODRIGUES; LOIS, 2013, p. 425)remetia ao europeu classificado como o “bom agricultor”.

1.2 A REPÚBLICA E OS PARADOXOS DA IDENTIDADE NACIONAL

O período entre 1874 e a proclamação da República em 1889 foi marcado por um crescimento significativo do fluxo migratório, especialmente de imigrantes italianos, com a adesão de atos legislativos que tinham como intuito facilitar a imigração. Esse fato pode ser explicado através do quadro histórico do século XIX, em que a entrada do capitalismo no campo Europeu passou a ser fator determinante da dinâmica migratória. Tal processo teve como consequência o excesso de força de trabalho, que a indústria não tinha como atender. Assim, acabou promovendo a formação de um contingente de trabalhadores que viam na emigração uma possibilidade de garantir sua sobrevivência.

A crise agrária europeia – no período compreendido entre 1873 a 1895 – fez com que o pequeno produtor agrícola não suportasse a concorrência posta pela

indústria, tornando inevitável a perda de sua fatia no mercado interno. Com isso, acabou sendo levado a abandonar o campo e buscar no Brasil formas melhores de sobreviver. Segundo Klein (1999, p. 14)

A migração, portanto, não começa até que as pessoas descubrem que não conseguirão sobreviver com seus meios tradicionais, em suas comunidades de origem. Na grande maioria dos casos, não logram permanecer no local porque não tem como alimentar-se nem a si próprias, nem a seus filhos.

Deste modo, ciente da condição do imigrante europeu, o governo brasileiro retoma a política de incentivo a imigração facilitando a entrada de imigrantes europeus, agora atraídos pela promessa de aquisição de terras. Assim, surgiu a Lei de Terras, em 1850 que instituiu valor a terra e ampliava as atividades das companhias de colonização. Tratava-se da demarcação das terras devolutas que poderiam ser vendidas a nacionais ou estrangeiros. Aqueles imigrantes que tinham condições de vir ao Brasil com recursos próprios passavam a ter a possibilidade de comprar lotes de terras e se tornar pequenos proprietários. Esta Lei sancionava, dentro de certas condições, as sesmarias - terras adquiridas por concessão governamental -, as posses - terras adquiridas por ocupação -, e as terras adquiridas através de compra.

Por sua vez, a Proclamação da República de 1889 trouxe em sua Constituição (1891) o (i) receio em permitir que estrangeiros chegassem a exercer determinados cargos, assim como buscou a (ii) equiparação dos direitos dos estrangeiros residentes no Brasil aos direitos dos próprios nacionais. Estabeleceu também o (iii) livre ingresso de estrangeiros em tempos de paz desde que não fossem considerados inadequados, dando início a política de (iv) expulsão dos “indesejáveis” do território nacional. Além disso, era permitido o (v) banimento de brasileiros que cometessem crimes contra a nação, seus interesses, sua moeda e economia, como contra o Chefe de Estado e, por fim, a (vi) extradição de estrangeiros para seus territórios de origem.

Mas o campo econômico não foi o único influenciador destes processos migratórios. O período que corresponde às décadas seguintes à institucionalização da República foi fortemente marcado pelo debate intelectual com propósitos de ação política. Um exemplo é Oliveira Vianna, que ao anunciar a necessidade de entender a formação da sociedade brasileira, ao mesmo tempo, defendia a construção um caráter nacional brasileiro. Porém, influenciados pela cultura europeia e pela crença

da existência de raças inferiores e superiores oriunda do darwinismo social, defende-se no Brasil a ideia de se construir uma nação mais “evoluída” abrindo espaço para que o Estado instituisse uma “política de branqueamento” da população brasileira.

De acordo com Antônio Tadeu Ribeiro de Oliveira (2015, p.256) a “política de branqueamento” no Brasil se deu principalmente pela seguinte questão:

[...] Incomodava aos políticos da época o fato de várias das colônias de imigrantes manterem seu idioma natal, culturas e religiões trazidas dos países de origem. Isto incomodava a alguns setores da sociedade e gerou movimentos anti-migratórios que pregavam a seletividade de migrantes mais “assimiláveis”. Na prática, os indivíduos com origem no exterior, dada a inexistência da plena assimilação, independentemente dos respectivos *status* legal no país (fossem os não naturalizados, os naturalizados ou nascidos em território brasileiro) eram tratados como “colonos estrangeiros”.

Estabelecer uma gradação de assimilação significa ter como parâmetro um ideal de nação e, conseqüentemente, de identidade nacional. Justamente por se encontrar em processo de construção, os debates sobre a identidade nacional permearam os debates sobre a imigração africana e asiática, principalmente a de chineses, como subsídio a mão de obra nas lavouras. Foram considerados imigrantes indesejáveis pois havia a crença que poderiam trazer conseqüências negativas sobre o processo de formação nacional através da miscigenação. Ao contrário, havia uma maior valorização da imigração europeia, fato que permite a observação dos padrões de desvalorização de indivíduos que não estavam dentro da perspectiva de imigração desejável, ou seja, os grupos sociais classificados como “não brancos” estavam relacionados à posição de indesejáveis. Segundo Ramos (2008, p.5)

[...] deputados e intelectuais como Fidélis Reis, Cincinato Braga, Afrânio Peixoto e Oliveira Vianna pleitearam a produção de uma lei que proibisse a imigração de indivíduos de raça negra, argumentando que faltavam instrumentos legais que tornassem a raça um critério efetivo de interdição da entrada daqueles imigrantes classificados racionalmente como indesejáveis.

As restrições feitas aos imigrantes devido à raça, e, portanto, a associação a imigrantes desejáveis e indesejáveis foram colocadas na legislação a partir de 1890 em forma de empecilhos ao ingresso de imigrantes africanos e asiáticos no Brasil, como exposto no artigo primeiro do Decreto nº. 528, de 28 de junho de 1890, em que ficava estabelecido que era

(...) inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos à ação criminal do seu país, excetuados os indígenas da Ásia, ou da África que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos de acordo com as condições que forem então estipuladas. (BRASIL, 1890)

Embora os japoneses e seus descendentes tivessem sido submetidos ao mesmo critério de capacidade de trabalho que os europeus, a sua conveniência foi questionada devido à dificuldade de assimilação desse grupo em resposta a maior assimilação dos italianos. Seguindo essa perspectiva, as leis de imigração brasileiras passam a estabelecer o imigrante desejável e o indesejável ao que diz respeito ao desenvolvimento nacional.

1.2.1 OS DESEJÁVEIS E OS INDESEJÁVEIS NO INÍCIO DA REPÚBLICA

Após a proclamação da República os debates relacionados à construção de uma imagem nacional relacionada com as questões de raça e assimilação crescem no país, resultando na compreensão de um “imigrante ideal” reconhecido no europeu. A assimilação dos imigrantes europeus no Brasil, de acordo com o projeto de intelectuais e políticos da época, apontava para o ideal de nação brasileira, que embora tenha surgido da miscigenação⁶, o povo deveria ter aparência branca e manter características socioculturais da civilização latina de língua portuguesa. Deste modo, o imigrante desejável, ou seja, o europeu que já estava presente no país atuando na agricultura, não era o suficiente para classificar o “imigrante ideal” uma vez que o imigrante indesejável passou a ser o responsável pela construção da identidade nacional.

Nos primeiros anos da República no Brasil, estabeleceu-se um nacionalismo crítico à política de colonização do Império pela crença que a formação de colônias hegemônicas tidas como “quistos étnicos” dificultavam a formação da identidade nacional. Esse posicionamento nacionalista influenciou a criação de dois decretos modificando a legislação presente até o momento. O primeiro é o Decreto 58^a, de

⁶ A visão negativa que se tinha da miscigenação foi reorganizada por meio do projeto de construção de uma identidade nacional desenvolvido no governo Vargas. A miscigenação foi tomada como estratégia para desfazer as colônias consideradas hegemônicas, impedindo a reprodução de “alienígenas”, entendidos como imigrantes e descendentes que não se integravam e não se assimilava a Nação. Segundo Seyferth (1997, p 95) “A campanha foi concebida como “guerra” para erradicação de idéias alienígenas, com o objetivo de impor o “espírito nacional” aos patrícios que formavam “quistos étnicos” erroneamente tolerados pelo liberalismo da República Velha”.

14 de dezembro de 1889 que concedeu aos estrangeiros a naturalização de forma compulsória, devendo se manifestar apenas aqueles que não desejassem se naturalizar. A naturalização compulsória garantia aos imigrantes a possibilidade de obter cidadania tendo direito ao voto. O segundo Decreto, é o de 14 de março de 1890, que oferecia ao imigrante alfabetizado o alistamento eleitoral.

Através do discurso de defesa da soberania nacional na década de 1890, o poder Judiciário, representado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), acabou instaurando o argumento de que a soberania nacional era um direito inviolável e sagrado de uma nação que deveria ser protegido e conservado. Esse pensamento acabou justificando as expulsões de imigrantes considerados ameaçadores desta garantia, como exposto no Decreto n.º 1566, de 13 de outubro de 1893, que disciplinava que:

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Considerando (...) que o direito de permitir que estrangeiros entrem no território nacional, ali permaneçam ou dele sejam obrigados a sair, é consequência lógica e necessária da soberania da União [...]. (BASTOS, 1924: 138)

Através deste Decreto, admitido pelo presidente da República Floriano Peixoto, ficou legalizada a expulsão e a não entrada no território brasileiro dos imigrantes que se enquadravam nas situações que os classificavam como indesejáveis: considerados “vagabundos”, mendigos, que pudessem afetar a saúde pública do país, suspeitos de atentados a outros países, assim como, contra a vida, a fé e a prosperidade da nação. Ou seja, para o Executivo o indesejável era qualquer imigrante que em sua percepção, comprometesse a ordem, a tranquilidade e a soberania da Nação. Sendo assim, ao analisar este período em seu contexto amplo, fica evidente que a medida de expulsão dos imigrantes considerados indesejados tendo como fundamento a defesa da soberania nacional, na verdade foi influenciada pela falta de autonomia do Judiciário frente às decisões do poder Executivo.

Este fato pode ser observado através das discussões realizadas nos anos seguintes e que deram origem a argumentos que resultaram no artigo 72 da Constituição de 1891 que afirmava que “(...) a Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade; [e, por isso] fica abolida a pena (...) de banimento judicial”. (BRASIL, 1891). Medidas como essa acabaram limitando,

ao passar dos anos, a legitimidade do argumento de a expulsão de imigrantes ser justificada apenas pela questão da soberania nacional. No entanto, o maior poder do Executivo frente ao Judiciário continuava, porém em menor intensidade. O que mudou a partir de 1891 foi que o poder Jurídico desfez a pena de banimento judicial o que naquele momento representou limitação do argumento da expulsão pela soberania nacional

Ramos (2008) ao falar do Decreto 528 de 1890, citado anteriormente, diz que embora a questão racial como definidora do imigrante indesejável esteja nítida, o documento trabalha a classificação do imigrante através da origem geográfica. Porém “(...) a diferença entre a natureza destes dois tipos de classificação tornou-se particularmente evidente quando, em 1921, imigrantes afro-americanos oriundos dos Estados Unidos tentaram se beneficiar de concessões de terras para a colonização no Brasil” (RAMOS. 2008 p. 4).

Ao que diz respeito à imigração japonesa para o Brasil, iniciada em 1908, a perspectiva nacionalista da Primeira República resultou em intensos debates sobre os efeitos dos grupos de imigrantes japoneses para a formação da identidade nacional sobre o ponto de vista cultural e racial. Como dito anteriormente apesar do reconhecimento da capacidade de o imigrante japonês para o trabalho agrícola ser o mesmo que o do europeu, o Governo ainda entendia este grupo como risco à “brasilidade”. O fato é que, de qualquer maneira, a assimilação de imigrantes dessa nacionalidade, e sua integração à sociedade nacional era considerada “difícil”. Deste modo o imigrante japonês passou a ser indicador de estrangeiro na legislação do país. A desqualificação do japonês como imigrante desejável estava vinculada à sua suposta inadequação ao processo visado pela política de branqueamento, sendo considerada impossível a sua integração sociocultural. A questão da interação sociocultural também classificou o alemão e seus descendentes nacionais como indesejáveis, pois esses se encontravam em grupos fechados onde viviam de acordo com a cultura alemã. Sendo assim japoneses e alemães passaram a condição de estrangeiros irredutíveis. Seyferth (2008, p.12) diz que se observarmos a legislação brasileira e os atos de governo, percebemos que:

[...] os agenciadores e depois, também na República, as empresas de navegação e as sociedades colonizadoras foram incentivadas a trazer imigrantes da Europa. Esse tipo de incentivo desaparece depois da Primeira Guerra Mundial, num período de endurecimento geral no controle de estrangeiros. Até aí, o estado brasileiro

promoveu uma imigração dirigida, em parte subsidiada e destinada a atividades agrícolas e artesanais, sem impor maiores restrições à imigração espontânea, inclusive a de perfil urbano. Resumindo, havia controle e seleção, sobretudo depois de 1889, mas também facilidades, apesar da eugenia. O desfecho da guerra, porém, produziu ampla reconfiguração de fronteiras territoriais e o surgimento de novos estados e, a partir daí, o deslocamento em massa de gente sem cidadania ou, conforme a expressão *stateless person*, pessoa sem estado.

Deste modo é importante ressaltar, como apontado por Ramos (2008), que as estatísticas de população dos núcleos colônias até o ano de 1917 contabilizavam os imigrantes através de suas nacionalidades sem distinção. Ou seja, não havia atribuição de valor aos elementos de classificação. Porém durante a Primeira Guerra e os anos seguintes ao seu término, os relatórios de estatísticas da população começaram a dividir os indivíduos em nacionais e estrangeiros revelando um maior valor ao nacional, contribuindo para o aumento da classificação de desejáveis e indesejáveis, sendo estes com mais rigor, os alemães. Dessa forma a preocupação com a formação de uma identidade nacional ganha mais importância em determinados territórios, sobretudo aqueles onde havia colônias japonesas e alemãs. E o Estado passa a ser controlador do espaço e da definição do imigrante.

De acordo com Ramos (2008, p. 5) “a década de 1920 foi palco de inúmeros debates e esforços no sentido de que a raça se tornasse um critério de seleção imigratória inscrito em lei”. De fato, nesse período, no que diz respeito ao imigrante indesejável, as Leis de Imigração tornaram-se mais específicas por meio de novos dispositivos de regulação da entrada de estrangeiros no Brasil, sobretudo na expulsão de indesejáveis, principalmente aqueles considerados ativistas políticos e refugiados.

No final da década de 1920 a questão racial volta ao primeiro plano dos debates nos campos político, intelectual e sanitário. Políticos, médicos e antropólogos participaram do 1º Congresso Brasileiro de Eugenia (1929), que destacava a necessidade de políticas seletivas voltadas à imigração. Tal congresso tinha como debate o aperfeiçoamento do ideal nacional a partir das novas gerações, abordando a imigração sob o ponto de vista racial e étnico, assim como da segurança política e social do Brasil exigindo uma seleção rigorosa dos imigrantes, delimitando ainda mais os desejáveis e indesejáveis.

Como efeito do pensamento eugenista presente na época, as discussões relativas à temática da identidade nacional influenciaram o estabelecimento de cotas

de imigração com o objetivo de restringir a entrada de japoneses e negros no país, dando origem a exigências que impuseram a necessidade de exame e de laudo médico para obter-se o visto.

Ramos (2008) expõe que o contexto presente na década de 1920 fez com que surgissem os seguintes decretos que possibilitavam a separação das categorias indesejável e desejável, sendo eles: a) o decreto de nº 4 247, de 6/01/1921, chamado de lei dos indesejáveis, estabelecia restrição política aos imigrantes; b) o de nº 16.300, de 31/12/1923, que dava origem ao mecanismo de triagem médica dos imigrantes, com justificativa de manter a higienização e saúde da nação; c) o decreto de nº 16.761 de 1924, que visava políticas de povoamento do solo nacional especificando os meios de controlar e evitar a entrada de indesejáveis, sendo que a partir de então o imigrante deveria apresentar documentos autenticados que provariam sua origem e conduta; e por fim d) o de nº 18.408, de 1928, que tinha por objetivo a regulamentação e expedição de vistos e passaportes que eram concedidos somente àqueles indivíduos que não se enquadravam na noção de indesejável.

1.2.2 OS IMIGRANTES E O PROJETO NACIONAL DO PERÍODO VARGAS

As questões que envolviam as discussões sobre etnia no Brasil permaneceram também durante o governo de Vargas, estando presentes na legislação migratória desenvolvida neste período, marcadas pela perspectiva eugenista e também pela necessidade de mão de obra agrícola para o desenvolvimento nacional. A Carta Constitucional de 1934 é um exemplo da ambivalência das leis de imigração desse governo. Apesar de ser conhecida pela promoção dos direitos individuais, inéditos até o momento, em contrapartida restringia ao mesmo tempo em que equiparava os direitos políticos dos imigrantes aos garantidos aos brasileiros, sejam estes nativos ou naturalizados reforçando a ideia de que os imigrantes serviriam para o desenvolvimento da nação, porém não seriam parte dela.

Nos anos 1930 o imigrante foi considerado indesejável e caracterizado como “alienígena”. Diferentes grupos foram classificados como uma ameaça contra a nação e a identidade nacional. Porém havia ainda o interesse de atração de imigrantes desejáveis, uma vez em que estes fossem previamente selecionados

através do sistema de controle de entrada de estrangeiros no país, garantido pelos ideais do projeto político nacional. Para que o imigrante fosse determinado como desejável e sua entrada no país fosse permitida, a sua nacionalidade, ou seja, sua origem deveria atender a critérios étnicos preestabelecidos que visavam uma assimilação mais rápida do imigrante à sociedade brasileira. Deste modo as políticas imigratórias tinham como objetivo “proteger” a origem étnica e cultural do povo brasileiro, ao mesmo tempo em que a segurança nacional ascendia como critério legislativo.

A Lei nº. 19.482, de 12 de dezembro de 1930 chamada “Lei de Nacionalização do Trabalho”, foi a primeira medida de caráter restritivo relacionada à imigração abordada nesse período. A partir de sua promulgação ficou restrito o ingresso ao país os estrangeiros que já habitavam o Brasil e viajaram ao exterior, aos requeridos pelo Ministério do Trabalho como mão de obra agrícola, agrupados em família e agricultores.

Art. 1º do Decreto Lei nº. 19.482, de 12 de dezembro de 1930 “Fica, pelo prazo de um ano, a contar de 1 de janeiro de 1931, limitada a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe”. (BRASIL, 1930).

Além disso, essa lei previa que empresas, firmas comerciais, companhias e associações tivessem entre os empregados, no mínimo dois terços de brasileiros natos, caso essa cota não fosse alcançada, deveriam então empregar naturalizados, e somente depois disso contratar estrangeiros.

(...) Art. 3º Todos os indivíduos, empresas, associações, companhias e firmas comerciais, que explorem, ou não, concessões do Governo federal ou dos Governos estaduais e municipais, ou que, com esses Governos contratem quaisquer fornecimentos, serviços ou obras, ficam obrigadas a demonstrar perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de noventa dias, contados da data da publicação do presente decreto, que ocupam, entre os seus empregados, de todas as categorias, dois terços, pelo menos, de brasileiros natos.” (BRASIL, 1930).

Nos anos seguintes, os debates sobre quais imigrantes que se adequariam melhor ao projeto de nação do Estado Novo tomaram força ainda maior, estando novamente presente nos discursos dos intelectuais e políticos. Segundo Endrica Geraldo (2009, p. 183)

Em fevereiro de 1934, Miguel Couto voltou a falar na Assembleia sobre japoneses, trabalhadores estrangeiros e mestiçagem. O importante, para Miguel Couto, era afirmar que ‘pretos, amarelos e brancos; classifiquem-nos como quiserem, mas são diferentes’. Apenas brancos ‘índo-europeus’ seriam desejáveis, ‘porque o progresso das sociedades e a sua riqueza e cultura são criação dos seus elementos eugênicos’ e a superioridade de algumas raças em relação a outras, para Miguel Couto, afetava a cultura e a prosperidade de um povo.

Sendo assim, inspirada na política imigratória presente nos Estados Unidos, a Constituição de 1934 colocou em vigor a chama “Lei de Cotas” que de acordo com “(...) o parágrafo 6 do artigo 121 determinava que as restrições deveriam ser impostas à entrada de imigrantes com o objetivo de garantir a integração étnica e capacidade física e civil do imigrante” (GERALDO, 2009. p. 176). Essa lei limitava a entrada de imigrantes se baseando na nacionalidade, com a justificativa de garantir que o país não tivesse uma imigração desordenada que prejudicaria a sua formação étnica, cultural e social. Para tanto houve a delimitação do ingresso de estrangeiros em 2% sobre os imigrantes de mesma origem que já haviam se fixados no país nos últimos 50 anos. A “Lei de Cotas” foi direcionada a imigração como um todo, porém os principais afetados foram aqueles imigrantes que se estabeleceram em menor número no Brasil, como por exemplo, os alemães e japoneses vistos como um perigo ao projeto de nação uma vez em que mantinham sua língua e cultura de origem não se assimilando por completo ao país. Essa medida tomada pelo governo corroborou a ideia de imigrantes desejados para formação da nação, privilegiando a entrada de italianos, portugueses e espanhóis que atendiam as exigências de assimilação.

Havia nesse período o pensamento de que o Brasil ainda estava preso ao processo de colonização devido às políticas que vinculavam imigração e expansão territorial, e por isso não poderia ser considerada uma nação moderna. Era necessário, portanto, a elaboração de Leis que tivessem como objetivo a nacionalização. Uma das medidas foi a proibição de concentração de grupos de imigrantes da mesma nacionalidade em qualquer parte do território nacional⁷, pois os que ainda se encontravam organizados em núcleos coloniais, mantinham-se em grupos culturais fechados, comunicando-se através de sua primeira língua,

⁷ De acordo com o artigo sétimo da Constituição de 1934, foi “(...) vedada à concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena”.

cultivavam os costumes e tradições dos países de origem, eram vistos como ameaças ao projeto de integração nacional.

Como resposta a “ameaça” dos imigrantes dos núcleos coloniais, o governo criou políticas que visavam intervir no processo de assimilação desses imigrantes e seus descendentes, sendo uma delas a formação das chamadas “colônias mistas” cuja formação seria composta por diferentes nacionalidades. Nesse sentido o projeto de nacionalização e as legislações restritivas em relação à imigração legitimavam a intervenção do Estado no processo de assimilação, sobre tudo imposta aos grupos de alemães e japoneses chamados de “alienígenas”, pois não os consideravam pertencentes ao país, embora estivesse direcionada a todo grupo no qual a assimilação fosse considerada complicada.

O governo acreditava que a assimilação dos imigrantes e das gerações seguintes deveria ser alcançada através da educação cívica, proibindo inclusive o ensino da língua de origem dos imigrantes. Instituiu-se em 1938 a obrigatoriedade do uso do português nas escolas, vinculando a língua ao “sentimento nacional”, deixando nítida a ideia de que a nação não aceitava a presença de expressões étnicas. Sendo assim o termo “alienígena” não foi atribuído apenas aos imigrantes, mas também aos seus descendentes nascidos no Brasil, considerando como brasileiros somente aqueles que tinham obtido uma assimilação completa.

Fica evidente, no período entre 1937 e 1945, que a preocupação do discurso nacionalista republicano está voltada para o que Seyferth (2000) chama de “enquistamento” das populações classificadas como alienígenas através de critérios de assimilação. Segundo a autora, como já informado nesse trabalho, no período da Primeira República, os intelectuais e políticos responsabilizavam o Império por uma política migratória que deu origem a grupos que dificultavam a formação na identidade nacional, no sul do país. Por sua vez o Estado novo responsabilizava a República, por não ter tomado medidas que assegurassem de fato a segurança nacional.

Seguindo a mesma perspectiva, em 1938, no que diz respeito à entrada de imigrantes em território nacional, a Lei nº 406 de 4 de maio, aborda pela primeira vez a palavra “assimilação” ao dizer que o poder público tinha livre poder de intervenção na formação étnica da população, podendo limitar ou tornar suspenso o ingresso de imigrantes de determinadas origens com o objetivo de defender a construção étnica do Brasil do mesmo modo que seus interesses econômicos, culturais e sociais. Nos

anos seguintes, mais especificamente o ano em que vigora o Decreto-Lei n.3.175 de 1941, as decisões sobre a entrada e permanência de imigrantes no país passa a ser responsabilidade exclusiva do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (MJNI) sendo responsável também por impedir a entrada de imigrantes indesejáveis. Segundo Koifman (2012 p.131-132)

Entre 1941 e 1945, período de vigência do Decreto-Lei n.3.1745/41, o controle sobre a entrada de estrangeiros foi examinado individualmente pelo Serviço de Visto do MJNI, as decisões acerca do ingresso de estrangeiros no país eram de competência do ministro da justiça assessorado por seus assistentes.

Do mesmo modo que na década de 1920, o período que corresponde a 1930 ao final da década de 1940, os imigrantes deveriam corresponder as exigências físicas, culturais, políticas e morais abordadas pelas Leis. Os imigrantes desejáveis eram em maior número brancos, sem problemas de saúde, aptos ao trabalho e de preferência os que tinham religião cristã. Mesmo os portugueses que anteriormente tinham sua imigração vinculada ao processo de conservação da herança cultural e construção étnica do país deveriam apresentar tais requisitos, continuamente presentes nos discursos nacionalistas da época.

De acordo com Ione Oliveira (2013) após a adoção de ações nacionalistas pelo governo brasileiro em 1938, como já dito, a proibição do ensino em língua estrangeira e o fechamento da imprensa imigrante, somada com a subsequente prisão de alemães, as relações diplomáticas entre os governos brasileiro e alemão sofreram abalos visíveis no período da Segunda Guerra Mundial. Outro fator que vale ressaltar é que em 1942 o Brasil coloca em vigor a legislação de guerra e de apreensão de bens alemães, gerando conflitos ainda maiores para o restabelecimento de relações democráticas entre Alemanha e Brasil. De acordo com o

Decreto Nº 4.166, de 11 de março de 1942 “Art.” 1º Os bens de direitos dos súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas, respondem pelo prejuízo que, para os bens e direitos do Estado Brasileiro, e para a vida, os bens e os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no Brasil, resultaram, ou resultarem, de atos de agressão praticados pela Alemanha, pelo Japão ou pela Itália. (BRASIL, 1942).

Ione Oliveira (2013) ressalta que anos seguintes, mas especificamente 1945 após a derrota das tropas nazistas, o Conselho de Controle dos Aliados foi criado, e

passou a elaborar as diretrizes administrativas nas zonas de ocupação na Alemanha e Áustria. Em outubro do mesmo ano, o Conselho habilitou 15 países aliados em missões militares no território anteriormente ocupado pelo Terceiro Reich. Nesse contexto o Brasil estabelece o primeiro contato político com a Alemanha no pós-guerra.

Deste modo através de uma exigência do Conselho, o governo brasileiro a partir do Decreto nº. 19.955, de 16 de novembro de 1945 revogou a declaração de guerra à Alemanha.

Decreto Nº 19.955 de 16 de novembro de 1945 “Art. 1º Ficam revogadas os Decretos nº 10.358, de 31 de agosto de 1942, e nº18”. 811, de 6 de junho de 1945; os bens dos súditos dos países com os quais o Brasil esteve em guerra continuam, porém, sujeitos as retribuições decorrentes de leis e decretos em vigor. (BRASIL, 1945).

Segundo Ione Oliveira (2013) a estratégia brasileira era restabelecer as relações econômicas e políticas com a Alemanha atraindo imigrantes que tivessem formação técnica e que ajudassem no desenvolvimento do país. Com a Constituição de 1946, a seleção de imigrantes considerados desejáveis permanecia relacionada com o interesse nacional sobre responsabilidade do Conselho de Imigração e Colonização, que determinava as políticas de imigração, naturalização e expulsão de estrangeiros. Ione Oliveira (2013, p 7) defende que:

A inserção do Brasil no cenário internacional manteve as diretrizes básicas dos critérios das políticas migratórias nacionais, porém, estas diretrizes expressavam com mais nitidez a nova geopolítica para o desenvolvimento capitalista e tinham em vista auxiliar a estruturação deste desenvolvimento, tanto referente às dinâmicas dos deslocamentos populacionais no âmbito interno, quanto no âmbito internacional.

Portanto, através das decisões do Conselho de Imigração e Colonização após 1945, ficou estabelecido que os imigrantes considerados indesejados fossem aqueles de nacionalidade não europeia, enquanto os desejáveis seriam europeus com mão de obra qualificada para o trabalho rural, técnico e operário. Ficou estabelecido também que a distribuição de grupos de imigrantes ao território nacional seria feita a partir da escolha do governo levando em consideração a capacidade do imigrante, assim como sua classe social. Por certo, esses novos critérios mostram como contexto e os efeitos da Segunda Guerra Mundial afetaram as concepções raciais que ainda permeavam as leis migratórias brasileiras, assim como de outros países.

No entanto, as expectativas e projetos relativos à imigração e ao papel dos imigrantes para o desenvolvimento da nação transformam-se no período da ditadura militar. O dilema étnico-racial perde relevância enquanto se consolidam as preocupações securitárias. Como o analisado a seguir, o vínculo do imigrante ao projeto de desenvolvimento da Nação é condicionado pela sua “ameaça” à segurança nacional.

2 O PERÍODO DITATORIAL E A (RE) DEMOCRATIZAÇÃO:

Como analisado na primeira parte deste trabalho, a questão migratória no contexto anterior foi marcada por uma articulação conflituosa entre a consolidação de uma identidade nacional e os interesses políticos e econômicos que estavam em jogo no planejamento governamental. Também como analisado, a segurança nacional estava entre as variáveis de conflito. Entretanto, com a chegada dos militares ao poder, verifica-se um deslocamento que torna a segurança nacional um elemento preponderante das políticas migratórias. Deste modo, predominava no período da ditadura no Brasil o enfoque em volta da segurança nacional, através do discurso de que deveria ser mantido de fora das fronteiras do país os imigrantes que por algum motivo promovessem a desordem e abalasses a coesão social.

Com o Golpe de 1964 e a tomada do poder pelos militares, uma nova Constituição foi promulgada em 1967, e novas emendas surgiram em 1969. Ambos os textos constitucionais não previram o estabelecimento de direitos aos imigrantes que vinham para o país. Deste modo a única citação que esses textos fazem sobre o imigrante está presente no artigo 8º, inciso XVII que estabelece à União a atribuição de “legislar sobre emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros” (BRASIL, 1969).

De fato, não há registro de legislação editada no período da ditadura militar no Brasil que dissesse respeito ao ingresso de imigrantes no território nacional. No cenário de falta de liberdade o imigrante era visto a partir de um olhar de receio por parte do governo. Porém, em 1980, no governo de João Batista de Oliveira Figueiredo, surgem novamente questões entorno da legislação referente aos imigrantes como objeto de regulação. Neste período através da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, o Estatuto do Estrangeiro definia a condição do imigrante no país, como o exposto no artigo 26 que dizia que:

O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º⁸, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça. (BRASIL, 1980).

⁸ O artigo 7, estabelecia as proibições de vistos aos estrangeiros como por exemplo: a) menor de 18 anos sem a presença de responsável, b) considerado nocivo à ordem pública, c) que colocasse em risco os interesses nacionais, d) que já tivesse sido expulso do país, e) que já tivesse cometido crime e que não atendessem as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde. (BRASIL, 1980)

O Estatuto do Estrangeiro, elaborado durante a ditadura militar brasileira, possui como característica a restrição e burocratização da imigração. Essa característica deu ao Estado o poder absoluto para atuar através das restrições de direitos humanos e políticos em relação aos nacionais, assim como, pela falta de liberdade de expressão.

2.1 O PERÍODO DITATORIAL E O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO DE 1980

A partir do golpe militar em 1964, o preceito de segurança nacional, serviu como legitimação do regime instaurado. Através dessa perspectiva, a fim de defender a identidade nacional e fortalecer o Estado, certos imigrantes passam a ser caracterizados como ameaça à Nação. A categorização dos considerados indesejáveis pelo regime militar estava notadamente relacionada com o caráter político. Dessa forma, ficava proibida a entrada ao território brasileiro àqueles estrangeiros considerados de esquerda e que tinham como origem Estados socialistas. De acordo com o analisado no primeiro capítulo, a questão da assimilação aparece como projeto de nação, porém no período da ditadura militar a questão política tornou-se preponderante. Como consequência, deixaram de ser dominantes os conflitos relativos ao pertencimento étnico-cultural.

A categorização que se tinha dos imigrantes nessa época corresponde à Guerra Fria (1947-1991), onde houve uma bipolaridade do mundo, dividido entre socialistas e capitalistas. De acordo com o governo ditatorial era preciso defender a Nação do Movimento Comunista Internacional. Como diz Fernandes (2011, p. 439) “A doutrina da segurança nacional foi criada, na Escola Superior de Guerra a partir da influência dos Estados Unidos e da França, no Contexto bipolar da Guerra Fria, com o propósito de manter o Brasil no bloco capitalista”.

Um defensor e ideólogo brasileiro da doutrina sobre a soberania e a segurança nacional foi o general Golbery do Couto e Silva. Para o general o planejamento de uma segurança nacional, deveria possuir um caráter estratégico integral (SILVA, 1981). Ou seja, deveria abranger os campos político, econômico, psicossocial e o militar com alto papel educativo. Essa ideia sobre a segurança nacional se confundia com o idealismo sobre a nacionalidade, sendo destaque na legislação editada na ditadura militar, nas leis sobre a segurança da nação, bem

como na própria constituição de 1967. A constituição desse período previa, de acordo com o artigo 89 por exemplo, que “toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei”. (BRASIL, 1967).

Em 1945 o Decreto-lei nº 7967 apresentou em seu texto um caráter “menos” rígido sobre as políticas de imigração, seu conteúdo como já dito, tinha como objetivo a formação da Nação e a composição étnica da população tendo como base a europeia. De fato, a legislação criada no final do governo de Getúlio Vargas correspondia a uma orientação racista através da perspectiva “embranquecedora” seguindo o caminho trilhado no segundo Império, no século XIX. Já no período da ditadura militar e com a dominância da questão securitária sobre a legislação migratória, outra variável entra em jogo: os Direitos Humanos.

O Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 previa a eliminação das formas de discriminação racial, tendo em seu texto as seguintes palavras:

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todo homem tem todos os direitos estabelecidos na mesma, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional. Considerando todos os que homens são iguais perante a lei e têm o direito à igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação. Considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associados, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão de Independência, a Partes e Povos Coloniais, de 14 de dezembro de 1960 (Resolução 1.514 (XV), da Assembleia Geral afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional). Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 20 de novembro de 1963, (Resolução 1.904 (XVIII) da Assembleia-Geral), afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial através do mundo em todas as suas formas e manifestações e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana (...) (BRASIL, 1969).

Entretanto, o Decreto de 1945 – aquele que ainda mantinha elementos étnico-raciais como critérios de seleção, admissão e integração de imigrantes - somente foi revogado no governo de João Batista de Oliveira Figueiredo, por meio da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Ou seja, mesmo com previsão declarada de eliminação de todas as formas de discriminação racial em 1969, os conteúdos legais

que classificavam os imigrantes, consolidados em 1945, permaneceram como orientação das políticas migratórias durante 35 anos.

A lei de 1980 trazia em seus artigos as normas para concessão de vistos, que por sua vez era dividido em sete modalidades, sendo elas: (I) de trânsito, (II) de turista, (III) temporário, (IV) permanente, (V) de cortesia, (VI) oficial e (VII) diplomático. Segundo o Art. 7 dessa mesma lei não era concedido visto ao estrangeiro que:

- I - Menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- II - Considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
- III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada (BRASIL, 1980).

De acordo com Fernandes (2011), desde o golpe militar em 1964 até a presidência de José Sarney em 1985, a preocupação oficial do governo era implantar a ideia de que o Estado brasileiro se encontrava em um regime democrático. Além disso havia a preocupação de reiterar que o golpe teria servido como uma revolução e que os Direitos Humanos eram devidamente respeitados. Segundo esse mesmo autor:

Esse discurso oficial era dirigido ao público interno e também ao externo. A censura dos meios de comunicação servia para controlar as informações disponíveis para a população brasileira no país, mas como controlar a opinião pública no estrangeiro, principalmente depois de os exilados divulgarem suas experiências da repressão política no Brasil? O discurso de que o Regime Militar respeitaria a democracia e os direitos humanos não resistiria a uma mínima fiscalização internacional. Porém, ele era necessário para que a legitimidade do governo não fosse questionada nos planos externo e interno. (FERNANDES. 2011, p 438).

Sendo assim, fica evidente que os Direitos Humanos internacionais, representavam uma ameaça a ditadura militar, uma vez que, motivaria a verificação internacional com a atuação de órgãos internacionais, sobre a efetivação desses direitos em território brasileiro. Dessa forma, o Brasil sob a ditadura manteve-se ausente aos tratados de Direitos Humanos na Organização das Nações Unidas (ONU). Exemplos desses tratados são o “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos” e o “Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais. Vale ressaltar que ambos Pactos surgiram em 1966, porém, assim como o Pacto de São

José da Costa Rica⁹ (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) de 1969, o Estado Brasileiro os ratificou somente em 1992.

Nesse contexto, pode-se dizer que o Brasil adotou um posicionamento isolacionista frente aos Direitos Humanos internacionais, com a justificativa de proteção à soberania nacional. O fato é que, embora houvesse o discurso de que o país era democrático, a legislação que normatizava a imigração no país concedia ao imigrante direitos distintos aos dos nacionais. Ao contrário dos nacionais os imigrantes não possuíam qualquer garantia de direitos básicos como educação e moradia de qualidade, ou de respeito a sua cultura. Assim, havia na jurisprudência desse período um afastamento de influências dos direitos humanos e dos direitos do estrangeiro. Tal postura foi mantida e reforçada como uma espécie de provincianismo constitucional.

A partir de 1970, o país passou por um franco processo de industrialização, conseqüentemente grande parte de sua população estava concentrada nos centros urbanos. Deste modo houve uma mudança significativa no interesse de atrair o imigrante. Além disso, a já mencionada doutrina da segurança nacional implementada pelo regime militar fez com que o nacionalismo se convertesse em anticomunismo. Seguindo essa perspectiva, os estrangeiros ficaram impossibilitados de ter qualquer atuação na área política, ou qualquer outra considerada estratégica. Esse fato pode ser justificado através do texto constitucional de 1967, onde há uma clara falta de preocupação com imigrante em si, e um foco maior na soberania estatal. Esse fato pode ser observado no artigo 13 da Constituição de 1967. Tal artigo estabelecia que os Estados e Municípios deveriam seguir os princípios expostos no artigo 10, sendo seus deveres manter a integridade nacional e repelir invasão estrangeira.

Assim, pode-se observar que o Brasil no período da ditadura militar abandonou a tradição de “acolhimento” – mesmo que controversa - e incentivo à imigração que cultivou por sua história independente até então. O abandono dessa tradição se estabeleceu radicalmente a partir de 1980 através do Estatuto do Estrangeiro Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, sendo a principal normatização da situação do estrangeiro no Brasil, “secundada pelo Decreto n. 86.715/80” que o regulamenta (SICILIANO, 2013, p. 30). Nesse momento passou-se a admitir a

⁹ O Pacto de São José da Costa Rica trata os direitos humanos como algo comum a todos independente de sua nacionalidade.

entrada no país apenas dos imigrantes considerados mão de obra qualificada, sendo estes os considerados desejáveis, com o objetivo de suprir carências específicas do mercado brasileiro.

Entretanto, as carências do mercado estavam subordinadas à ordem nacional. Um exemplo dessa subordinação é 2º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 ao conter em sua redação as seguintes palavras: “Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional” (BRASIL, 1980). Fica evidente a preocupação com a prevalência dos interesses políticos e institucionais dos brasileiros, contrapondo à finalidade da Lei que seria regular a liberdade de locomoção dos imigrantes no território nacional, assim como de ser um mecanismo de acesso dos estrangeiros à cidadania no Brasil.

Embora o aparente objetivo da Política Nacional de Imigração através do Estatuto do Estrangeiro fosse atrair mão de obra especializada, Siciliano (2013, p. 39) afirma que:

Não se verifica no Brasil qualquer política que vise a atração de trabalhadores imigrantes, tais como facilitação na outorga de visto para atividades carentes de mão-de-obra especializada [...] ou incentivos fiscais para empreendedores estrangeiros desenvolverem atividades específicas em áreas carentes de desenvolvimento. Se existe o interesse de se utilizar a política migratória para fomentar o desenvolvimento no país, as práticas e atitudes em relação ao trabalhador imigrante certamente são os fatores que mais urgentemente precisam ser modificados.

Conclui-se, portanto, que a política de imigração apresentada no Estatuto do Estrangeiro de 1980, tem como principal preocupação a defesa do trabalhador brasileiro e em escala muito menor a atração de mão de obra estrangeira. A falta de políticas que promotoras para vinda dos estrangeiros e a rígida burocracia que envolvia a regularização do trabalho e emprego do imigrante são reveladoras desse contexto. Deste modo o trabalhador brasileiro torna-se parâmetro de nacionalismo e, conseqüentemente, de controle social externo.

Dessa forma, ressalta-se que a Lei 6.815/80, do mesmo modo que as demais normatizações do período ditatorial, não trataram objetivamente dos interesses e direitos dos imigrantes. Assim como, não há modo objetivo de inferir que a presença do imigrante no país possa resultar em ameaça aos direitos dos brasileiros e da segurança nacional. Nota-se então que a posição tomada pelo país sobre a

necessidade de defender a segurança nacional e o direito dos brasileiros, além de colocar o imigrante na posição de ameaça à Nação, dificultou o processo de integração do estrangeiro, uma vez que, constrói a imagem de que este representa um “perigo” ao trabalhador brasileiro e ao “bem-estar” nacional.

A Lei 6.815/80 trouxe consigo o estabelecimento dos órgãos responsáveis pela migração no Brasil sendo eles: o Ministério das Relações Exteriores, que cabe a concessão de vistos, o Ministério do Trabalho, responsável pela autorização de trabalho e emprego e o Ministério da Justiça, que executa a tramitação dos documentos de permanência em parceria com a Polícia Federal. As ações desses órgãos são coordenadas pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) criado pela lei de 19 de agosto de 1980. Ao CNIg compete resolver as lacunas de modo a atualizar a legislação. Disposto pelo artigo 1 do Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 é de competência do Conselho Nacional do Imigrante “formular políticas de imigração” e “coordenar e orientar as atividades de imigração” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1993).

No que diz respeito à atuação da Polícia Federal na política de imigração Lopes (2009, p. 566) afirma que:

É na fronteira que se dá o primeiro contato do estrangeiro no país, justamente com os órgãos da polícia de fronteiras (a Polícia Federal). No entanto, os órgãos de polícia, até mesmo em razão de sua precípua função, necessitam suspeitar, controlar, duvidar e, às vezes, dificultar a circulação do indivíduo investigado. [...] Os processos mentais necessários ao exercício da função de polícia não induzem propriamente a um comportamento aberto, acolhedor, professoral, informativo, que o imigrante necessita para entender o real funcionamento da burocracia local a adaptar-se a ele.

De fato, a legislação brasileira sobre imigração ao estabelecer a relação entre a imigração para o país e a segurança nacional, estigmatiza o imigrante como “ameaça” e “invasor”, o que caracteriza uma legislação de exceção. Com a Constituição Federal de 1988, esperava-se que tais conceitos fossem ultrapassados, uma vez que o processo de democratização e o texto constituinte de 1988 priorizavam a defesa dos Direitos Humanos frente ao dano causado pela ideologia da defesa nacional e da ordem pública. Porém como podemos ver a seguir, embora a Constituição Federal de 1988 não traga em seu texto os termos “ameaça” e “invasor”, ao mesmo tempo em que tenta equiparar os direitos dos imigrantes aos nacionais, continua restringindo direitos mostrando, portanto, uma herança da

ideologia da “segurança nacional”. É importante ressaltar aqui que no texto constituinte não há o uso da categoria “imigrante” e sim “estrangeiro” que, pelos elementos simbólicos negativos com que foi caracterizado ao longo da história, traduz-se em um indivíduo que está ocupando, ameaçando ou usurpando o lugar reservado aos nacionais. Dessa forma o estrangeiro apresentado na constituição carrega o estigma do “mal” da Nação.

Pode-se perceber o conteúdo do Estatuto do Estrangeiro como resquício do período em que o Brasil esteve sob regime ditatorial. Não é nenhuma surpresa que o governo brasileiro, ao longo da história, tem tratado a imigração de maneira discriminatória. É notável que os critérios para a permissão de visto, assim como, de residência não são abordados de maneira apropriada pelo Estatuto. Além do artigo 7 já mencionado nesse trabalho, os artigos 1, 2 e 3 também demonstram claramente a herança ditatorial. Os textos presentes nesses artigos abordam conceitos como “interesse nacional” e “segurança nacional” o que revelam a predominância dos interesses da Nação em desequilíbrio com direitos – a serem atribuídos - dos imigrantes.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com o fim da ditadura em 1985 e durante o processo de democratização houve no Brasil a elaboração de uma assembleia constituinte a fim de organizar uma nova Constituição Nacional que foi promulgada em 05 de outubro de 1988. A Constituição de 1988, ainda em vigor, aborda no Capítulo I do Título II os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, sendo uma das poucas passagens que faz referência ao estrangeiro. Em seu artigo 5 a Constituição garante igualdade entre os nacionais e os estrangeiros residentes. Segundo o texto constitucional (BRASIL, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Nesse mesmo artigo, há a proibição de conceder extradição por crime político ou de opinião. É presente no texto também a proteção ao conjugue e filhos brasileiros de estrangeiros sendo garantida a lei mais favorável podendo ser

brasileira ou a “Lei do de cujos”¹⁰ ao que diz respeito à sucessão de bens do estrangeiro residente no Brasil.

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião (BRASIL, 1988)

A Constituição estabelece que seja competência da União legislar sobre emigração e imigração, assim como, a entrada, saída expulsão e permanência do estrangeiro. Estabelece também que é da responsabilidade dos juízes federais julgar os crimes de imigrantes ingressos ou a permanência irregular, do mesmo modo, é dever dos juízes as causas referentes à nacionalidade e nacionalização (LOPES, 2009, p. 457- 458).

As classificações do direito do estrangeiro no Brasil são diversas sendo elas: direito de entrada, de estabelecimento, direitos públicos, direitos privados, direitos econômicos e sociais. A primeira categoria que corresponde a entrada do estrangeiro em território nacional corresponde as normas migratórias e de permanência. Tais normas são vinculadas às regras de expulsão e deportação sendo, logicamente, competência do Estado. Embora a entrada do imigrante esteja prevista na Constituição e que este tem o direito de ir e vir como os cidadãos nacionais, sua entrada deve estar de comum acordo com o Estatuto do Estrangeiro, onde se ressalta a necessidade de obtenção de visto, em suas diversas modalidades, como já citato nesse trabalho¹¹. Sendo uma questão de soberania nacional, a entrada no Brasil e o visto constituem uma mera expectativa de direito.

Os Direitos Públicos correspondem aos direitos quem emanam das garantias constitucionais. Embora o texto constitucional afirme igualdade para todos e resguarda a equiparação dos direitos dos estrangeiros aos dos nacionais, é necessário admitir que há exceções aos Direitos Públicos correspondentes aos estrangeiros. Porém, ao observarmos os Direitos Privados que corresponde aos

¹⁰ A "Lei de cujus" é uma expressão usada no meio jurídico, significa, "aquele de cuja sucessão se trata". Diz respeito a pessoa falecida ou de pessoa dada como morta, no caso de desaparecimento.

¹¹ Ver : cap. 2, p. 22

direitos civis, é onde percebemos a maior equiparação possível dos direitos dos estrangeiros e nacionais, como por exemplo, os direitos econômicos referentes a atividades lucrativas e profissionais.

Todavia, a Constituição Federal estabelece restrições sendo em grande parte direcionadas para o direito a propriedade. De acordo com o artigo 190 do texto constitucional “A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional” (BRASIL, 1988). No seu artigo 222 fica estabelecido que o estrangeiro também não pode ser proprietário de empresa jornalística, de sons e imagens, assim como de radiodifusão, o que de certa forma fere um dos principais direitos previstos pela própria Constituição referente a liberdade de expressão. A quarta classificação de direitos, os Direitos Econômicos e Sociais, além dos direitos econômicos já citados, este abrange direitos sociais como: seguro em caso de acidente de trabalho e aposentadoria. Nesse sentido o artigo 7 da Constituição discorre em seu texto que os direitos dos trabalhadores correspondem a todos os indivíduos sem qualquer restrição.

Por fim a última classificação, os Direitos Políticos, é conduzida os direitos relacionados a função pública, que somente podem ser exercidas por estrangeiros quem caso de nacionalidade belga¹². A área dos Direitos políticos é onde pode se observar maior desigualdade de tratamento entre estrangeiros, uma vez que não sendo cidadãos nascidos no Brasil o Estado considera que não podem exercer interferência na formação da vontade política da Nação. Deste modo os estrangeiros não votam e não podem ser votados, conforme descrito abaixo:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. (BRASIL, 1988)

O fato é que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido na teoria direitos comuns a qualquer indivíduo, as restrições de caráter político e profissional feitas aos estrangeiros, em minha análise, são resquícios das políticas de imigração anterior a democratização. Ou seja, ao restringir a atuação política do

¹² Durante as análises feitas para este trabalho não foi encontrada referencias que explicassem o motivo da exceção concedida aos imigrantes de origem belga. No entanto creio que se trate de estratégia política.

estrangeiro, colocando esta como direito restrito aos nacionais, reproduz a ideia de “defesa da segurança nacional” pregada pela ditadura militar. Portanto, restringir ou proibir a atuação política do estrangeiro, traduz a ideia de que para o Estado o imigrante ainda representa uma “ameaça” a Nação. Este fato “expressa manifestamente as separações e segregações imposta pelos detentores do poder a minorias por eles indesejáveis por dificultarem seus projetos de poder”. (SANTOS; CESAR. L, 2015, p.21).

É válido ressaltar que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a principal normatização da imigração continuou sendo o Estatuto do Estrangeiro – em conflito com a própria Constituição Federal de 1988 – e nenhuma iniciativa do Estado brasileiro pode ser observada em relação a ajustar ou modificar a legislação referente a imigração, sobretudo frente a tendência migratória e o aumento de fluxo de imigrantes. Os empecilhos burocráticos que limitam as atividades do imigrante no país, e conseqüentemente, restringem seus direitos e benefícios sociais, constitui em uma objeção a promoção dos Direitos Humanos dos imigrantes.

O modo como a Constituição de 1988 e o Estatuto do Estrangeiro tratam o indivíduo imigrante demonstra uma clara tendência seletiva que o condiciona aos objetivos econômicos e securitários das políticas migratórias. Tal tendência está exposta nos artigos 2 e 16 do Estatuto que, ao mesmo tempo em que prevê a defesa do trabalhador nacional, preocupa-se com a atração de mão de obra qualificada dos imigrantes. (BRASIL, 1980).

É de extrema importância salientar que o Estado brasileiro, além de formular e manter uma legislação de caráter seletivo em relação aos imigrantes, não sancionou a “Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de sua Família” adotada pela Resolução 45/158 da Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1990. A Convenção compreende desde a preparação do imigrante à atividade remunerada à volta para o Estado de origem ou para o de residência habitual em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, há por parte do Estado brasileiro uma falta de preocupação em implementar uma política de imigração eficiente, que tenha como objetivo não apenas definir a situação jurídica do imigrante e defender os interesses da Nação, mas sim, oferecer suporte para a integração do imigrante e sua família. Deste modo, evitando que haja a formação de estigmas que influenciam na integração do

imigrante. Porém, os textos encontrados nas normatizações sobre a imigração contribuem para a classificação do imigrante como um sujeito de constante risco. Uma vez que esta classificação se encontra no meio jurídico, influencia diretamente sua integração social, pois toda a prática de atuação e cidadania está vinculada a regularização jurídica. Essa situação se agrava ainda mais pela presença de sentimentos xenofóbicos por parte dos cidadãos nacionais.

Pode-se dizer através da observação das leis e normatizações brasileiras sobre imigração, que parte dos sentimentos xenofóbicos, ou seja, o medo do estrangeiro, encontra legitimidade pela forma como esse vem sendo tratado pelo Estado brasileiro ao longo da história do país. O Estado construiu através de seus textos legais a imagem do imigrante como sujeito de risco, “ameaça” a Nação que aos olhos do senso-comum pode se transformar em responsável pelo aumento do desemprego, entre outros fatores, que afetam a sociedade contemporânea. Nesse sentido, o estranhamento em relação à figura do imigrante é definido a partir da lógica do Estado.

O modo como o imigrante é estigmatizado não é algo próprio do Brasil, mas algo generalizado. Sendo assim no contexto contemporâneo, a imagem do imigrante está vinculada ao estrangeiro que vem “roubar” empregos, garantias e direitos fundamentais em uma sociedade com o sistema econômico em crise e com o mercado de trabalho cada vez mais competitivo. Dessa forma a concepção de imigrante tida pelo Estado somada com o sistema econômico capitalista resulta em uma segregação. Segundo Bauman (2009, p.45), os imigrantes através do olhar xenofóbico,

trazem consigo o horror de guerras distantes, de fome, de escassez, e representam nosso pior pesadelo: o pesadelo de que nós mesmos, em virtude das pressões desse novo e misterioso equilíbrio econômico, possamos perder nossos meios de sobrevivência e nossa posição social. Eles representam a fragilidade e a precariedade da condição humana, e ninguém quer se lembrar dessas coisas horríveis todos os dias, coisas que preferiríamos esquecer. Assim, por inúmeros motivos, os imigrantes tornaram-se os principais portadores das diferenças que nos provocam medo e contra as quais demarcamos fronteiras.

Porém os sentimentos xenofóbicos e a estigmatização social do imigrante encontrados em muitos países, no caso do Brasil em grande parte são oriundos da normatização seletiva. Conforme argumente Wermuth (2015) este fator reforça no espaço social a presença da “mixofobia” (medo de se misturar) o que resulta ainda

mais em leis pautadas na “segurança nacional”. Isso pode ser observado em nível mundial, no controle das fronteiras e nos mecanismos de reforço jurídicos que potencializam as maneiras de afastar o imigrante pelo “prejuízo” causado pela sua integração. Sobre isso Bauman (2009, p. 45) afirma:

ocorre com estrangeiros e tem preconceitos em relação a eles, uma vez que o lixo global é descarregado nas ruas onde você vive; e você já ouviu falar muitas vezes dos perigos derivados da *underclass*¹³; e ouviu dizer também que a maioria dos imigrantes é parasita de seu *welfare* e até terroristas em potencial, e que cedo ou tarde acabarão por matá-lo. Nesse caso, viver com estrangeiros é uma experiência que gera muita ansiedade.

Pode-se observar desse modo que a perspectiva da “segurança nacional” e a Ordem do Estado, se relaciona com uma problemática maior. A “segurança” pautada nos interesses da Nação coloca os Direitos Humanos do imigrante à mercê de estratégias políticas, e resulta em atos discriminatórios dos órgãos responsáveis pela imigração. A estratégia do Estado para defender os direitos e interesses nacionais, é, portanto, garantir que os imigrantes permaneçam em uma posição de “marginal”, e quando este tenta atuar no meio econômico não consiga integrar-se na sociedade. Sendo assim, fica evidente a necessidade que o Estado brasileiro desempenhe um novo olhar sobre o imigrante da contemporaneidade com foco na ideia de igualdade e respeito às diferenças. É necessária uma política de imigração que de fato pense nos direitos dos imigrantes e seja eficiente na teoria e, sobretudo na prática.

¹³ De acordo com Bauman (2009) os *underclass* (subclasse) são indivíduos que não desempenha algum tipo de função em determinada classe sendo excluído dela.

3 A NECESSIDADE DE UMA NOVA LEI DE IMIGRAÇÃO

Com a análise feita nas duas partes anteriores deste trabalho, pode-se perceber que desde o período imperial¹⁴ até a Lei 6815/80 que estabelece o Estatuto do Estrangeiro, os imigrantes estiveram presentes nos projetos políticos do Brasil de acordo com certas expectativas e atribuições, seja como sujeito fundamental para expansão e consolidação do espaço nacional, como formador da identidade nacional, seja como risco à Nação e, conseqüentemente, como contraponto à caracterização dos “nacionais”. O fato é que até a revogação do Estatuto do Estrangeiro o entendimento sobre o que é o imigrante partia do reconhecimento do que é o nacional, ou seja, eram considerados estrangeiros os indivíduos que não se enquadram no descrito no artigo 12 da Constituição de 1988.

Art.12. São Brasileiros:

I. natos

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II. naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (BRASIL, 1988).

De acordo com Baraldi (2014) não há como pensarmos a história da formação da Nação e do Estado brasileiro sem relacionarmos com a história das políticas de imigração no país, o que deixa evidente que os imigrantes não contribuíram somente para o desenvolvimento econômico, mas também social. O imaginário do que representa o imigrante, construído através das leis, começa a ter algumas modificações a partir do momento quem o Estado busca por políticas de imigração que se aproximam da Constituição Brasileira de 1988, sobretudo em seu

¹⁴ Ver cap. 1

atrigo 5¹⁵, na medida em que não somente normatiza a entrada, saída e permanência no imigrante no país, mas também, ao equiparar os deveres e direitos dos cidadãos sendo eles nacionais ou não. É importante ressaltar que esta é a grande novidade no contexto das leis de imigração brasileiras, pois até então o imigrante aparecia nos textos legais representando uma estratégia de desenvolvimento do Estado e da Nação, seja na formação das colônias, na busca de uma identidade nacional atrelada à nacionalidade e na segurança da Nação, sempre em equilíbrio com o desenvolvimento econômico, como visto nos capítulos anteriores.

Por 37 anos a Lei n. 6.815/1980, estabeleceu um conjunto de normas que definiam a situação do imigrante. Segundo Vainer (2000) o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), manteve em prática a política migratória através da lógica de atender as demandas do mercado por mão de obra imigrante. O fato é que a partir dos anos 80 e 90, o Brasil começa a sofrer impactos originados da crise econômica mundial, que somados com a falta de independência do Estado Nacional, resultou em inúmeras pressões de organismos internacionais para que o país adotasse políticas que visassem o bem-estar social.

Com a intensificação da globalização e conseqüentemente dos fluxos da imigração, entre 2000 e 2010 houve um aumento significativo do número de imigrantes no Brasil além do retorno dos brasileiros que tinham saído do país em consequência da crise política e econômica que o Estado brasileiro tinha passado até então. Este cenário demonstrou a insuficiência regulatória do Estatuto do Estrangeiro e exigiu uma tomada de decisão por parte do governo, o que resultou na entrada em vigor da chamada “nova lei de imigração”, a Lei 13.445/2017, em 24 maio de 2017. No entanto, o tratamento das questões relativas à imigração sofreu retrocessos e paralisias antes da nova lei, com destaque para a não adesão da Convenção de 1997 da ONU, onde se discutia sobre os direitos dos trabalhadores imigrantes assim como de seus familiares. Este fato representou em grande medida a herança de leis formuladas na ditadura.

De acordo com Patarra (2012) os debates entorno da questão imigratória no Brasil serviu como uma forma de impulsionar as políticas sobre a imigração rumo aos avanços esperados e como consequência traria em evidência um conflito de ideologias. Um exemplo destes conflitos se deu entre a Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE) que defendia a lei de imigração pautadas na atração de mão de

¹⁵ Ver cap. 2, p. 27

obra qualificada que influenciasse no desenvolvimento econômico, por outro lado a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) assim como o CNIg defendia que as leis de imigração deviriam ser direcionadas para a garantia de direitos fundamentais aos imigrantes.

As discussões sobre imigração presentes no Poder Executivo resultaram na retomada do Projeto de Lei 5.565/2009 que se arrastava desde 2005 e que manteve a característica das políticas de imigração brasileiras baseada em classificar os imigrantes de acordo com a necessidade do Estado. Porém, em 2013, o PLS 288/2013 trouxe como proposta políticas em favor dos direitos dos imigrantes com o fim de garantir sua plena integração à sociedade brasileira. Além de ter gerado aumento dos debates sobre imigração na agenda políticas, o aumento da imigração para o Brasil e a pressão internacional gerou também a substituição do CNIg pelo CMIg – Conselho Nacional sobre Migração e resultou em um aumento das produções acadêmicas sobre esta temática. Neste contexto, a nova lei surge para normatizar os direitos e os deveres do imigrante no Brasil; assim como regular a entrada, a saída e a permanência de estrangeiros e, ainda, estabelece normas de proteção ao brasileiro no exterior. Por certo, caracteriza-se um contexto de abertura e recepção das orientações e normativas oriundas das instituições supranacionais e, ao mesmo tempo, de um reposicionamento do Brasil no cenário internacional.

3.1. O CENÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DIREITO E CIDADANIA DO IMIGRANTE

A Lei 13445/2017 sancionada em 24 de maio de 2017 representa, em minha análise, não somente um avanço expressivo no modo como o imigrante vinha sendo tratado na legislação brasileira, mas, também, representa a posição do Estado brasileiro frente às pressões dos organismos internacionais sobre a temática do fenômeno da imigração em relação com os Direitos Humanos.

No cenário internacional, o discurso sobre os Direitos Humanos surgiu principalmente através de uma dimensão burocrática. O caráter universalista dos Direitos Humanos é definido através de discursos sobre a igualdade e inclusão de todas pessoas, no entanto esse discurso segue presente em uma realidade de desigualdade e exclusão, como o caso enfrentado pelos imigrantes.

Cumpra esclarecer que com a emergência e solidificação do estado moderno capitalista, surgiram inúmeras demandas que envolveram os direitos humanos. A busca pelos direitos humanos e pela cidadania do imigrante tem início com o aumento da globalização uma vez em que formaram o chamado “continente em movimento” devido o grande fluxo de pessoas imigrantes. No entanto, os discursos internacionais sobre a temática permanecem muitas vezes no plano teórico, pois cabe aos países decidirem sobre a adesão ou não, sobretudo das propostas feitas pela Organização das Nações Unidas – ONU. No caso do Brasil, o Estado permaneceu por muito tempo em posição contrária aos discursos internacionais pelos direitos e cidadania do imigrante. Através do discurso em prol da soberania nacional, os direitos dos imigrantes sempre apareceram nas políticas migratórias do país vinculadas à nacionalidade do imigrante, e não à sua condição de imigrante.

Os marcos legais do processo de construção do conceito que cerca os Direitos Humanos são: a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana de 1948, o Pacto de San José da Costa Rica (1992), a Declaração Universal de Viena (1993), e a Convenção para a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares (1990), já citados anteriormente. Contudo, além dos aparatos legais e dos discursos internacionais, a necessidade do Brasil em adequar e modificar sua legislação sobre a imigração se encontra nos inúmeros casos de preconceito e xenofobia que ocorrem no cotidiano da população.

O difícil equilíbrio entre soberania do Estado e Direitos Humanos sofre, no Brasil, influência do seu passado migratório e das anteriores leis de imigração. Como visto, o desenvolvimento do Estado e da Nação brasileira esteve vinculado à supressão dos direitos e da cidadania do imigrante, incluindo o exercício dos direitos culturais, sociais, políticos e civis, que ficavam restritos aos indivíduos nacionais. Além dessa herança, pode-se mencionar que as mudanças ocorridas através da nova lei de imigração no Brasil contaram pouco com a participação da sociedade civil. Verifica-se ainda que o imigrante é estigmatizado e criminalizado. É necessário que a sociedade civil resgate seu protagonismo e que junto aos imigrantes participem das tomadas de decisão do Estado.

Neste contexto em 2016, o Brasil foi fortemente marcado por retrocessos em relação às legislações sobre Direitos Humanos. No entanto, a respeito da imigração, houve a aprovação da nova lei incorporando o paradigma dos Direitos Humanos presente no cenário internacional, extremamente necessária uma vez que até então

vigorava o Estatuto do Estrangeiro elaborado na ditadura militar (1964-1985) que contrariava aos tratados internacionais de direitos humanos, assim como os princípios democráticos defendidos pela Constituição Federal de 1988.

3.2. AS MUDANÇAS PRESENTES NA NOVA LEI

De acordo com o verificado em vários portais de notícias, a nova lei surgiu não somente da pressão dos organismos internacionais, mas também de organizações nacionais. As organizações Conectas Direitos Humanos, Missão Paz, Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, Centro de Referência de Acolhida para Imigrantes de São Paulo - CRAI/Sefras, Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), dentre outros, pautaram os debates da formulação de uma nova legislação que tratasse dos direitos dos imigrantes. Essas organizações elaboraram propostas que norteadoras da nova legislação, apresentadas ao governo brasileiro no ano 2014.

Em 2015 e 2016 as pressões dessas organizações continuaram e se somaram às entidades tais como o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC). O objetivo dessa união era monitorar as tomadas de decisão do Estado entorno da nova lei. Deste modo, ocorreram neste período inúmeras propostas sobre o texto legal, acompanhadas de audiências públicas sobre a temática.

As ações dessas entidades fizeram ascender a questão sobre os Direitos Humanos dos imigrantes no Brasil em relação à necessidade da formulação de uma lei, levando o debate até o Conselho de Direitos Humanos da ONU e promovendo a campanha “Migrar é direito”. Vale ressaltar que nova Lei de Migração avançou no Congresso Nacional em um momento em que a houve muitos retrocessos na conjuntura política brasileira.

No texto da nova lei, a primeira mudança que pode ser observada em relação ao Estatuto do Estrangeiro são alterações na nomenclatura do “estrangeiro” para a do “migrante”, como o exposto em seu texto:

Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. (VETADO);
- II. imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;
- III. emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;
- IV. residente fronteiro: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiro de país vizinho;
- V. visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;
- VI. apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

Em um primeiro momento, as mudanças produzidas na Lei 13445/2017, que identificam a figura do migrante e do visitante no lugar do estrangeiro, representam a mudança de posição frente aos indivíduos não-nacionais. Se antes o imigrante era caracterizado como estrangeiro e “alienígena”, ou seja, como não pertencente ao Estado ou a Nação, no texto da nova lei ele é aproximado como indivíduo comum aos nacionais. Embora a Lei 13445/2017 apresente avanços em reconhecer o imigrante e o apátrida como pessoas dotadas de direitos, em seu texto legal não há especificações sobre os direitos dos refugiados, fato que demonstra um novo elemento conflituoso¹⁶. Segundo Reis (2004, p. 151):

No âmbito geral dos direitos humanos, apesar de suas limitações, as convenções relativas aos refugiados e apátridas representam um ponto de inflexão no direito internacional, pois pela primeira vez é reconhecida a existência do indivíduo no cenário internacional. Lentamente, direitos individuais universais independentes do Estado vão sendo reconhecidos, numa tendência que vinha se acentuando desde o fim da Segunda Guerra Mundial.

Seguindo esta perspectiva, no entanto, o artigo 121 da Lei 13445/2017 afirma que, para sua aplicação, é necessário observar as disposições feitas na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que estabelece mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e as políticas de acolhimento derivadas. Cabe ressaltar que a Lei de Refúgio brasileira é reconhecida pelo seu caráter mais

¹⁶ Vele mencionar que a Lei 13445/2017 possui o total de 20 vetos. Dentre os destaques encontram-se: a) a revogação das expulsões decretadas antes da Constituição de 1988, b) consideração do refugiado, vítimas de tráfico de pessoas ou trabalho escravo e menores desacompanhados como grupos de vulneráveis (BRASIL, Presidência da República, 2017).

avançado, considerada um marco legal de referência para outros países. No entanto, essa legislação enfrenta desafios referentes à sua plena implementação.

Além disso, pela análise da nova lei pode-se observar a reprodução de princípios normativos anteriores. Nos primeiros capítulos, foi analisado que as leis de imigração no Brasil destacam a necessidade da mão de obra imigrante em equilíbrio com diferentes projetos nacionais, como de ocupação do território, branqueamento, construção da identidade nacional e segurança. Não muito distante, a nova legislação sobre a imigração continua vinculando a residência permanente no Brasil aos imigrantes integrados via trabalho.¹⁷

Ao que diz respeito dos princípios que norteiam o texto da nova lei, o artigo 3 aborda a universalidade dos direitos humanos, o combate a xenofobia e qualquer outra forma de discriminação, a não criminalização do imigrante e o direito à reunião familiar. No artigo 3, também fica estabelecido que o imigrante tem livre e igualitário acesso ao mercado de trabalho, à participação política, aos programas de benefícios sociais, educação e serviço bancário.

Uma outra mudança importante pode ser observada no artigo 4, que estabelece as garantias dos imigrantes: liberdade no âmbito econômico, social, culturais e civil. Analisando a Lei 13445/2017 em comparação ao Estatuto do Estrangeiro, estas são as alterações de maior importância. Como colocado no capítulo 2 desta análise, o imigrante até então era proibido de ter qualquer cargo público, participar de manifestações ou de sindicatos. É importante lembrar, que anteriormente o imigrante era classificado como desejável ou indesejável através de elementos étnicos. No entanto a nova lei rompe com esses paradigmas.

¹⁷ “Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses: I - a residência tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; b) tratamento de saúde; c) acolhida humanitária; d) estudo; e) trabalho; f) férias-trabalho; g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; i) reunião familiar;

II - a pessoa:

a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação; b) seja detentora de oferta de trabalho; c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la; d) (VETADO); e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida; f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional; g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória; h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;” (BRASIL, Presidência da República, 2017).

Sobre a entrada e a permanência do imigrante no Brasil, obviamente relaciona-se com a escolha do Estado em aceitar ou não o imigrante em território nacional. Deste modo a Lei 13.445/2017 aborda o visto como documento que garante ao portador a entrada e permanência no território nacional. Ao que se refere aos tipos de visto não houve mudanças. Aos imigrantes que pretendem entrar no país e permanecer em território nacional é necessário possuir o visto de visita, temporário, diplomático, oficial ou de cortesia. Outro aspecto que não mudou com a nova lei é que os órgãos responsáveis pela imigração ainda são os mesmos, ou seja, a entrada e permanência do imigrante do Brasil é responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho e Emprego e da Polícia Federal.

Outra mudança importante é o reconhecimento do indivíduo apátrida, que nos últimos anos tomou espaço nas discussões sobre direitos humanos. Sobre isso o artigo 26 da Lei n. 13.445/2017 estabelece proteção especial ao apátrida e garante o processo simplificado de naturalização, entrando finalmente em conformidade com a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 e com a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto no 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997.

Como mecanismo da proibição do imigrante em território nacional a lei também estabeleceu os motivos pelos quais o imigrante não será aceito no território nacional, conforme preceitua o artigo 45:

Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa: I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem; II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002; III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira; IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional; V - que apresente documento de viagem que: a) não seja válido para o Brasil; b) esteja com o prazo de validade vencido; ou c) esteja com rasura ou indício de falsificação; VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido; VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto; VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação

ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. (BRASIL, 2017)

Assim como o Estado escolhe o mecanismo de entrada e permanência dos imigrantes, também escolhe e regula os meios de retirada do território nacional. No conteúdo da nova legislação o Estado brasileiro se coloca contra as medidas de retirada compulsória, mais uma demonstração da sintonia da nova legislação com preceitos regulatórios internacionais. A medida adotada pelo Brasil será a repatriação, que em outras palavras seria uma devolução do imigrante ao país de origem. No entanto essa medida não afetará as pessoas apátridas ou que buscam refúgio no país. No capítulo VI, III e IV da legislação aparecem as questões sobre deportação e expulsão.

Ainda no capítulo VI, nas seções de número III e IV, a legislação contemplou aspectos relativos à deportação e expulsão. A deportação se dará quando o imigrante estiver no país de forma irregular e que não se retire livremente após receber notificação de sua situação dentro do território nacional, tendo o imigrante o prazo de 60 dias para se regularizar. A nova lei, diferente do Estatuto do Estrangeiro, dispõe que mesmo sendo notificado de sua situação irregular o imigrante terá livre circulação no país, respeitando seu direito de ir e vir. Porém, cabe ao imigrante informar sobre seu local de residência e atividades diárias. Após o vencimento do prazo de regularização, a nova lei garante que a deportação será feita respeitando os direitos já adquiridos do imigrante em razão a legislação brasileira. De acordo com o artigo 51

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo. § 1o A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação. § 2 A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação. (BRASIL, 2017).

Ao que diz respeito sobre a expulsão, a Lei 13.445/2017 toma como medida de retirada administrativa e além da retirada do imigrante o impede de retornar ao Brasil por prazo determinado. Para que haja a expulsão o imigrante deve ter sido julgado nos seguintes casos: crime contra a humanidade, genocídio, crime de guerra

ou agressão, crime doloso, e quando é considerada a não ressocialização do imigrante em território nacional. Do mesmo modo que apresenta os casos possíveis de expulsão, a nova lei declara os casos em que a expulsão não será permitida: quando o imigrante tiver filhos brasileiros menores de idade sobre sua dependência econômica, tiver conjuge residente no país reconhecido judicialmente ou legalmente, ter ingressado no Brasil enquanto criança e tiver mais de 60 anos, que habite o país há mais de 10 anos ou se tiver residência no território nacional por 4 anos antes de cometer o crime.

A nova lei garantiu a não criminalização por razões de imigração, isto é, o imigrante não estará sujeito à deportação, bem como não poderá ter a sua liberdade cerceada por não estar de posse de sua documentação, diferentemente do que determina o Estatuto do Estrangeiro de 1980. Sobre este ponto, há pesquisas já realizadas que indicam que a seguimento da nova lei será um grande desafio, principalmente ao que diz respeito dos controles que são realizados em zonas de fronteira.

Todos esses novos dispositivos que regulam a entrada, permanência, deportação e expulsão de imigrantes revelam o rompimento do Estado com o seu passado de intolerância aos direitos dos imigrantes e com as ideologias presentes no período da ditadura. Ao mesmo tempo, tende a demonstrar certa adesão, mesmo que tardia, aos constrangimentos internacionais, redesenhando o conteúdo da “nação” para além das fronteiras internas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada demonstra que o fluxo de imigrantes para o Brasil foi, paradoxalmente, planejado em suas contribuições positivas, mas fortemente controlado em seus efeitos negativos, contribuindo de forma singular para a formação e o desenvolvimento do país. Em conformidade com os processos migratórios de outros países, a migração para o território nacional esteve historicamente vinculada à atração de mão de obra e, ao mesmo tempo, vincula-se ao conjunto de estratégias estatais para obter a consolidação da identidade e da soberania nacional. As questões que envolvem a soberania e a segurança nacional ainda permeiam as agendas políticas sobre imigração, mas agora filtradas pelos direitos humanos. É possível considerar que a adesão mais regular do Estado brasileiro à discussão internacional sobre os direitos humanos e cidadania do imigrante tenha relação estratégica com o reposicionamento do país no cenário internacional, acompanhando tendências que desvinculam cidadania e nacionalidade.

Os avanços do Brasil frente ao tema da imigração revelam conquistas que há muito tempo eram esperadas, não somente pelos os principais afetados, ou seja, os imigrantes, mas também para os pesquisadores que se dedicam a estudar tal fenômeno. Por outro lado, tais mudanças revelam as dissociações entre a gestão migratória no campo político e a efetiva realidade imigrante. Se anteriormente a relação entre as leis de imigração e a integração do imigrante se dava pela busca da consolidação do Estado-Nação, hoje fica claro que esta projeto não foi plenamente alcançado. A dependência do Brasil aos outros países é evidente na medida em que percebemos que a determinação dos direitos dos imigrantes por meio do Poder Executivo não representa a exata preocupação com esses indivíduos, mas, antes, a posição do Brasil frente às pressões internacionais, inserindo-se como uma estratégia de relações exteriores. Deste modo a hipótese apresentada neste trabalho se encontra comprovada uma vez que a legislação brasileira sobre imigração delimita os meios de integração do imigrante ao mesmo tempo em que estabelece os interesses do Estado. E é justamente nesse equilíbrio instável entre projetos políticos e imigração que se revelam o que aqui foi chamado de “dilemas do Estado-Nação”, que no caso brasileiro se encontram – com diferentes pesos em diferentes contextos históricos - nos modelos de ocupação do território, na variável

étnico-racial, na negociação da identidade nacional, na segurança nacional, na soberania e, mesmo que tardiamente, na pauta dos Direitos Humanos.

O cenário sobre a construção de uma garantia dos direitos e da cidadania do imigrante é extenso e possibilita inúmeras análises. Essa temática deve ser aprofundada e encorajada pela sociedade civil, pois sua participação é de extrema importância para se desconstruir o imaginário reforçado pela antiga legislação sobre o imigrante representar uma “ameaça” a nação e aos cidadãos nacionais. O imigrante deve deixar de ser criminalizado e a participação civil, em pleno exercício da cidadania, possui os mecanismos necessários para isso.

Muito embora a nova lei sobre a imigração no Brasil rompa com alguns aspectos das legislações anteriores, sobretudo do Estatuto do Estrangeiro, ela ainda apresenta questões entorno da soberania nacional. Embora o reconhecimento dos direitos do imigrante e do apátrida representem uma enorme conquista, por outro lado há muito que ser feito. Em minha análise, as próximas ações do Estado deveriam seguir em direção ao propósito de assegurar o cumprimento pleno da nova lei, estabelecer definição de novos organismos responsáveis pela condução da legislação, buscar a revogação dos vetos presidenciais, sobretudo os que proibiram a anistia aos imigrantes em situação irregular.

Também é de extrema relevância rever a atuação da Polícia Federal referente à recepção dos imigrantes dentro do território nacional. A importância de rever as ações desse órgão se encontra justificada pela necessidade de que o estrangeiro, seja ele imigrante ou refugiado e frente ao desafio de adaptar-se e integrar-se em um novo país, e conseqüentemente em uma nova sociedade, deixe de ser visto como caso de polícia. Além disso, ao entrar em território brasileiro o estrangeiro é desafiado a superar paradigmas impostos pelas próprias políticas de imigração anteriores.

O desafio maior do Estado brasileiro neste momento é seguir com os avanços entorno dos direitos humanos e da cidadania. O caminho a ser percorrido não será distante do que foi até agora, as discussões entorno dos direitos humanos e da imigração tendem a continuar polarizadas. Cabe aos pesquisadores observarem e analisarem os próximos passos do Estado e indicarem se representam avanços ou retrocessos no país frente ao cenário internacional.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, C. Vanilza; DIAS, J. Liliane; LIMA, J. G. Maria; SANTOS, R. Ana. **Estado-nação**: a emergência da identidade nacional para a consolidação do estado no Brasil. III Fórum identidades e alteridades educação, diversidade e questões de gênero 11 a 13 de novembro de 2009 UFS – Itabaiana, Brasil.
- BARALDI, Camila B. F. **Migrações internacionais, direitos humanos e cidadania sulamericana: o prisma do Brasil e da integração sul- americana**. Universidade de São Paulo – Instituto de Relações Internacionais. São Paulo, 2014.
- BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em 21/06/2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 04/09/2017
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação 1988. 514p.
- BRASIL. **Decreto nº 19.955, de 16 de Novembro de 1945**. Suspende o estado de guerra e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-19955-16-novembro-1945-327104-publicacaooriginal-1-pe.html> Acessado em: 21/06/2017
- BRASIL. **Decreto nº 4.166, de 11 de Março de 1942**. Dispõe sobre as indenizações devidas por atos de agressão contra bens do Estado Brasileiro e contra a vida e bens de brasileiros ou de estrangeiros residentes no Brasil. Disponível: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-4166-11-marco-1942-414196-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em: 21/06/2017
- BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em: 04/09/2017
- BRASIL. **Decreto Nº 840, de 22 de Junho de 1993**, Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0840.htm. Acessado em: 04/09/2017

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 7.967, de 18 de Setembro de 1945.** Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17967.htm. Acesso em: 21/06/2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm Acessado em: 04/09/2017

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm Acessado em: 04/09/2017

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 04/09/2017.

FERNANDES, Pádua. **O direito internacional dos direitos humanos e a ditadura militar no Brasil: o isolacionismo deceptivo.** In: PADRÓS, E. S. et al (org.) I Jornada de estudos sobre ditaduras e direitos humanos. Porto Alegre: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2011, p. 438-439. Acesso em http://www.apers.rs.gov.br/arquivos/1314800293.I_Jornada_Ditaduras_e_Direitos_Humanos_Ebook.pdf

GERALDO, Erdrica. **A “Lei de Cotas” de 1934: Controle de Estrangeiros no Brasil** Cad. AEL, v.15, n.27, 2009.

HOBSBAWM, Eric J. **Nações e Nacionalismos Desde 1780.** 3ª Ed. Paz e Terra, Rio de Janeiro, 2002.

IOTTI, H. Luiza. **A POLÍTICA IMIGRATÓRIA BRASILEIRA E SUA LEGISLAÇÃO - 1822- 1914.** In: X Encontro Estadual de História. O Brasil no Sul: cruzando fronteiras entre regional e o nacional. Jul. 26- 30, 2010, Santa Maria – RS. Disponível em: http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1273883716_ARQUIVO_OBRASILEAIMIGRACAO.pdf.

KLEIN, H. **Migração internacional na história das Américas.** In: FAUSTO, Bóris. Fazer a América. São Paulo, 1999

KOIFMAN, Fabio. **Imigrante ideal: o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945).** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. P.160.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos.** Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009

MARTÍNEZ, Elda González. **La inmigración esperada: la política migratória brasileña desde João VI hasta Getúlio Vargas.** Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Poder de polícia e segurança nacional.** Panteão dos Clássicos. In: *Revista da Presidência*. v. 4, n. 40, 2002. ISSN: 2236-3645. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/802/790>.

OLIVEIRA, Ione. **Imigrantes e Refugiados para o Brasil após a Segunda Guerra Mundial.** In. Conhecimento histórico e diálogo social. Natal- RN. 2013

OLIVEIRA, R. T Antonio. **11 Migrações internacionais e políticas migratórias no Brasil.** Cadernos OBMigra V.1 N.3.

OSZLAK, Oscar. **La Formación del Estado Argentino.** Buenos Aires: Editorial Planeta. 1997

PATARRA, Neide Lopes. **O Brasil: país de imigração?** E-metropolis: Revista eletrônica de estudos urbanos e regionais, Rio de Janeiro, 2012.

PEREIRA, B. C. Luiz. **Estado, estado-nação e formas de intermediação social.** Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getulio Vargas FGV-EESP. São Paulo, v. 1, p. 3 – 20, jan. 2016 .

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia.** 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972.

RAMOS, Jair Souza. **Como classificar indesejáveis?** Tensões e convergências entre raça, etnia e nacionalidade na política de imigração das décadas de 1920 e 1930. In *Antropologia brasileira: ciência na obra de Edgard Roquette- Pinto*, eds. Nisia Trindade Lima and Dominichi Miranda Sá. Belo Horizonte: UFMG

REIS,R. Rossana. SOBERANIA, **DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS.** In: REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - v. 19 n. 55, jun. 2004. São Paulo

RODRIGUES, S. Julia; LOIS,C. Cecilia. Uma análise da imigração (in) desejável a partir da legislação brasileira: promoção, restrição e seleção na política imigratória. In: *Historia do Direito. Organização CONPEDI/UNINOVE; Coordenadores: Giordano Bruno Soares Roberto, Gustavo Silveira Siqueira, Ricardo Marcelo Fonseca.* – Florianópolis : FUNJAB, 2013.

SANTOS, André Leonardo Copetti; CESAR LUCAS, Doglas. **A (in)diferença no direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SEYFERTH, Giralda **A Assimilação dos Imigrantes como Questão Nacional** MANA 3(1) p 95-131, 1997

SEYFERTH, Giralda **Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político.** Trabalho apresentado na Mesa Redonda Imigrantes e Emigrantes: as transformações das relações do Estado Brasileiro com a Migração. 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008, Porto Seguro, Brasil.

SEYFERTH, Giralda. **As identidades dos imigrantes e o melting pot nacional.** Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 6, n. 14, p. 143-176, nov. 2000.

SEYFERTH, Giralda. **Colonização, imigração e a questão racial no Brasil.** REVISTA USP, São Paulo, n.53, pp. 117-149, março/maio 2002.

SICILIANO, A. L. **A política migratória brasileira: limites e desafios.** 2013. 59f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2013.

SILVA, Golbery do Couto. **Planejamento estratégico.** Brasília: Editora da UnB, 1981.

VAINER, C. B. **Estado e migrações no Brasil:** anotações para uma história de políticas migratórias. Revista Travessia, n. 36, p. 15-32, jan./abr. 2000.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Direito penal (do autor) e imigração irregular na União Europeia: do “descaso” ao “excesso” punitivo em um ambiente de mixofobia.** In: *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 167-204, jul./dez. 2011.

FONTES

BRASIL. **Decreto nº 4247, de 6 de Janeiro de 1921**. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional. Legislação Informatizada. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>. Acessado em: 21/06/2017

BRASIL. **Decreto Nº 592, de 6 de Julho de 1992**, Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acessado em: 04/09/2017

BRASIL. **Decreto Nº 678, de 6 de Novembro 1992**, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro 1969). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acessado em 04/09/2017.

BRASIL. **Decreto nº. 528, de 28 de Junho de 1890**. Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21/06/2017

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.010, de 20 de Agosto de 1938**. Regulamenta o Decreto-Lei nº406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=399061>. Acessado em 21/06/2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930**. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. Legislação Informatizada. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>. Acessado em: 21/06/2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 406, de 4 de Maio de 1938**. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Legislação Informatizada. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em 21/06/2017.

BRASIL. **LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7170.htm#art35. Acessado em: 04/09/2017.

BRASIL. Senado Federal. **Nova Lei de Migração é sancionada com vetos**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/25/nova-lei-de-migracao-esancionada-com-vetos>. Acesso em 04/09/2017.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf> Acessado em: 04/09/2017.